

**GRUPO II - CLASSE V - Plenário**

TC-023.940/2006-5 [Apenso: TC-005.800/2006-6]

Natureza: Relatório de Auditoria

Unidade: Entidades/órgãos do Estado do Maranhão

Responsáveis: Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF 055.346.402-78), Edson Nascimento (CPF 126.440.214-72), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), Onaur Ruano (CPF 750.082.548-04), Raimundo Soares Cutrim (CPF 042.140.543-72), Ricardo Alencar Fecury Zenny (CPF 114.355.341-15), Miguel Jesus Espinheira Gonzalez (CPF 030.204.365-91), Rachel Cossich Furtado (CPF 975.826.624-15) e José Raimundo Silva de Almeida (CPF 279.154.685-53)

Interessado: Congresso Nacional

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Othavio Cardoso de Melo (OAB/CE 21.871-B) e Wladimir de Carvalho Abreu (OAB/MA 2723)

**SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO DO MARANHÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS DOS CONVÊNIOS AINDA NÃO ANALISADAS PELOS ÓRGÃOS CONCEDENTES. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO SOBRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS PARCIALMENTE ACOLHIDAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS REJEITADAS. MULTA. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria realizada em atendimento ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1.799/2006-TCU-Plenário, prolatado em cumprimento à Proposta de Fiscalização e Controle 2/2005, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, objetivando avaliar os atos de gestão referentes a convênios firmados com órgãos e entidades do Estado do Maranhão.

2. No âmbito daquela fiscalização, avaliou-se a regularidade da execução dos oito instrumentos de transferência de recursos federais relacionados no quadro abaixo:

<b>Convênio</b>	<b>nº Siasi</b>	<b>Conveniente</b>	<b>Repasso previsto</b>	<b>Objeto</b>
CVMESA MA 54/2003	493857	Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/MDS	R\$ 20.175.000,00	Implantar o programa de aquisição de alimentos - compra direta local da agricultura familiar através da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares.
42/2004 MA/Planteq	505624	Secretaria de Políticas Públicas de Emprego/MTE	R\$ 3.935.282,00	Qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação - PNQ, visando beneficiar 18.654 educandos no período de 2004 a 2007.
822006/2003	488724	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC	R\$ 5.057.492,18	Adequação física das escolas especificadas no plano de trabalho, contemplando ações de: transporte escolar; ampliação, construção e reforma

Convênio	nº Siafi	Conveniente	Repasso previsto	Objeto
				de escola; aquisição de equipamento.
828039/2003	486741	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC	R\$ 4.206.589,20	Programa Brasil Alfabetizado: Alfabetização de jovens e adultos.
840026/2003	484818	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC	R\$ 1.381.500,00	Execução de ações do Fundescola, compreendendo: aquisição de equipamentos e mobiliários escolares para escolas beneficiadas pelo Programa de Adequação de Prédios Escolares - PAPE.
837001/2004	512938	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC	R\$ 35.000.000,00	Manutenção e desenvolvimento do ensino médio.
7.93.04.0055 /2000	517432	Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba/MI	R\$ 4.000.000,00	Implantação e ampliação de sistemas simplificados de abastecimento d'água em diversas localidades da zona rural do Município de Caxias/MA.
60/2003	486801	Secretaria Nacional de Segurança Pública/MJ	R\$ 2.981.500,00	Aquisição de equipamentos, desenvolvimento de programa de preparação comunitária e realização de diagnóstico.

3. Diante das irregularidades encontradas no âmbito dos acordos acima listados, o Plenário deste Tribunal de Contas proferiu o Acórdão 2.013/2007, por meio do qual assinou prazo para que os aludidos órgãos e entidades federais emitissem parecer conclusivo acerca da prestação de contas dos convênios por si firmados. Adicionalmente, foi determinado à Secex/MA que identificasse os agentes públicos encarregados pela supervisão dos convênios no âmbito de cada órgão ou entidade federal, promovendo, assim, audiências quanto às impropriedades detectadas.

4. Quanto à análise realizada pela unidade técnica em relação às manifestações dos responsáveis e às providências tomadas em cumprimento ao Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, cabe transcrever excerto da instrução de fls. 1.493/1.541, endossada pelo secretário substituto daquela unidade técnica:

#### **“I. DAS DETERMINAÇÕES**

I.1. [À Sesan/MDS] Emissão de parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas ao Convênio CVMESA MA 054/2003 (Siafi 493857), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.1 do Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias contados a partir da comunicação desta deliberação (subitem 9.1.1 do referido acórdão)

18. Em relação a essa determinação, a Sesan comunicou a aprovação, por meio de despacho de 14/9/2007, da prestação de contas do convênio em apreço (v. fls. 398, 399 e 410, vol. três), com encaminhamento do resultado ao TCU dentro do prazo estimado.

I.2. [À Sesan/MDS] Adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo Conveniente, de eventuais saldos do convênio [Convênio CVMESA MA 054/2003], bem como das despesas realizadas à conta dos recursos do referido convênio com desvio de finalidade, especialmente aquelas atinentes ao pagamento das tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005, conforme apontado no subitem 6.1.1.4 do relatório que acompanha o Acórdão e no subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do **prazo de sessenta dias**, comunicando a este

Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados (subitem 9.1.2 do referido acórdão)

19. Quanto a saldos do convênio em questão, foi comprovado recolhimento de valores apurados (v. documentos de fls. 412-413 e 417, vol. três). No que concerne às despesas com desvio de finalidade, especialmente com tarifas bancárias, não houve providências a respeito, pois se firmou entendimento, após reanálise dos extratos bancários da conta corrente do convênio (conta corrente 5.188-8, Agência 3846-6 do Banco do Brasil) que não houve despesas com tarifas bancárias (v. fl. 399 e fls. 419-434, vol. três).

20. A análise dos documentos mencionados no subitem anterior permite observar que o concedente limitou-se a apurar os saldos e despesas com a movimentação financeira ocorrida no âmbito da conta corrente oficial do convênio (conta corrente 5.188-8, Agência 3846-6 do Banco do Brasil) que, de fato, não evidencia irregularidades. No entanto, o que o relatório de auditoria revelou foi que os recursos do convênio depositados nessa conta corrente eram transferidos para a conta corrente 5223-X (conta 'Trabalhadores Rurais', Agência 3846, do Banco do Brasil), a partir da qual os pagamentos eram realizados. Foi nessa segunda conta que se verificaram os indícios de desvio de finalidade, especialmente com o pagamento de tarifas bancárias (v. subitem 2.1.1, fls. 125-130, vol. 1). Apesar de a Sesan/MDS ter sido comunicada da existência dessa segunda conta, esse fato foi ignorado na análise realizada, o que importou em não atendimento da determinação.

21. Apesar de já ter havido a comunicação do fato ao concedente e de que ele tenha entendido por esgotada a sua atuação quanto a esse tópico, entende-se que há a possibilidade de não ter sido dada a devida atenção à sutileza relatada. Assim sendo, por força do disposto no art. 8º da Lei Orgânica, bem como no art. 1º da IN 56/2007, os quais indicam a responsabilidade primária do concedente para adoção de providências a respeito, reputa-se que se deva propor nova determinação, ressaltando tal aspecto, com envio de cópia do trecho do relatório de fls. 125-132 e da íntegra do Anexo 1, Volume 1, dos presentes autos, para que, em novo e improrrogável prazo de sessenta dias, adote providências necessárias à imediata restituição, pelo conveniente, das despesas atinentes ao pagamento das tarifas bancárias no âmbito da execução financeira do convênio em questão.

I.3. [À SPPE/MTE] Emissão de parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas ao Convênio 042/04/PlanTeQ, levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.2 do Acórdão respectivo, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias contados a partir da comunicação desta deliberação (subitem 9.2.1 do referido acórdão)

22. O concedente informou a instauração, em 17/4/2007, de tomada de contas especial em relação à aplicação dos recursos do referido convênio (v. fls. 441-442, vol. três), com previsão para conclusão dos trabalhos definida, então, para 30/6/2010 (cf. documentos de fls. 565-566, vol. três). Informou, também, que tão logo concluídos os trabalhos, o resultado seria devidamente encaminhado a essa Corte de Contas (cf. doc. de fl. 565, vol. três).

22.1. Tendo em vista as circunstâncias, restou prejudicada a determinação, cabendo, porém, determinar ao concedente que faça concluir e encaminhar a referida TCE à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, no prazo de até noventa dias, se já não o fez, para o devido processo legal, considerando que o prazo de 180 dias previsto no art. 1º, § 1º, da IN 56/2007-TCU já se encontra esgotado, e a constituição de processo de monitoramento dessa determinação, em apartado desses autos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27, de 19 de outubro de 2009, da Segecex/TCU, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente.

22.2. Referido processo de monitoramento deverá ser constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 194-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 441-447 e 563-

566, vol. três, um-345, Anexo onze, quatro-211, Anexo quatorze e do desentranhamento do Anexo 2 dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos.

I.4. [À SPPE/MTE] Verificação da conveniência de mobilizar a Delegacia Regional de Trabalho no Maranhão para acompanhar, monitorar e fiscalizar as ações do PNQ realizadas no âmbito do convênio em apreço [Convênio 042/04/PlanTeQ] (subitem 9.2.2 do referido acórdão)

23. Trata-se de uma determinação didática, o que torna desnecessário o seu monitoramento.

I.5 [Ao FNDE] Emissão de parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas aos Convênios 822006/2003 (Siafi 488724), (...), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.3 do respectivo acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias contados a partir da comunicação desta deliberação (subitem 9.3.1 do referido acórdão)

24. Em 29/2/2008, o FNDE informou que não poderia cumprir a determinação pois ainda não se encontrava vencido o prazo para apresentação da prestação de contas do convênio em questão, cujo prazo de execução encerrava em 21/2/2008 (v. fl. 346-A, vol. três).

25. Posteriormente, em 9/9/2010, fez chegar comunicação de que houve uma inspeção *in loco* na Secretaria de Educação do Estado do Maranhão para verificar a regularidade da execução físico-financeira do convênio, consubstanciada no Relatório de Auditoria 45/2008 - FNDE. As irregularidades detectadas foram objeto de notificação ao então secretário de estado, que não atendeu tempestivamente. Houve, no entanto, a devolução de R\$ 110.041,59, a fim de elidir as irregularidades detectadas, sem que tenha havido, até então, parecer conclusivo acerca da documentação comprobatória de tal devolução nem foi concluída, por consequência, a análise da respectiva prestação de contas (v. subitens 10 a 15, fls. 576-577, vol. três).

26. Sendo assim, restou prejudicada a determinação, cabendo, porém, reiterá-la, considerando que, segundo o art. 31 da Instrução Normativa 1, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, o concedente tem até sessenta dias para pronunciar-se definitivamente sobre as prestações de contas apresentadas, e a constituição do respectivo processo de monitoramento dessa determinação, em apartado desses autos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente.

26.1 Refêrido processo de monitoramento deverá ser constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 246-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três, um-três e 21-37, Anexo treze, do processo 23034.026787/2003-07-Convênio 822006/2003, com 2.788 páginas, na caixa um/três e do desentranhamento do Anexo três dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos.

I.6 Emissão de parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas aos Convênios (...) 828039/2003 (Siafi 486741), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.3 do respectivo acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias contados a partir da comunicação desta deliberação (subitem 9.3.1 do referido acórdão).

27. O concedente informou, em comunicação de 12/7/2010, que as contas do mencionado convênio foram aprovadas (v. subitem 2, fl. 575). Houve, assim, exaurimento da determinação emitida, a considerar que não houve detecção de irregularidades relativas a esse convênio (v. subitem 1.5.4, fl. 123, e 14, fl. 328, vol. três).

27.1 A propósito, tendo em vista não haver questões concernentes ao referido convênio no âmbito desses autos, tem-se por cabível o descarte dos documentos que constituem o processo

23400.000409/2003-70-Convênio 828039/2003, com 1.395 páginas, acondicionados na caixa dois/três, uma vez que não possuem qualquer relevância para o deslinde do presente Processo.

1.7 [Ao FNDE] Emissão de parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas aos Convênios (...) 840026/2003 (Siafi 484818), (...), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.3 do respectivo acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias contados a partir da comunicação desta deliberação (subitem 9.3.1 do referido acórdão)

28. Em relação ao referido convênio, foi informado, em comunicação de 12/7/2010, que ainda estava pendente a conclusão da análise financeira da prestação de contas, momento em que se procederia a verificação e adoção de providências concernentes às irregularidades apontadas (v. subitens 8 a 9, fl. 576, vol. três).

29. Ressalte-se, no entanto, que, em 29/8/2008, o FNDE já havia comunicado que a prestação de contas estava em análise (v. subitem 3, fl. 346-A, vol. três). Desse modo, quase três anos se passaram sem que a análise fosse concluída, em afronta ao art. 31 da IN 1/1997-STN/MF.

30. Desse modo, a determinação não foi cumprida. No entanto, entende-se ser mais adequado, no momento, nova determinação, nos mesmos termos anteriormente utilizados, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei Orgânica do TCU, para que o concedente se pronuncie definitivamente sobre a prestação de contas apresentada e a constituição do respectivo processo de monitoramento dessa determinação, em apartado desses autos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente.

30.1 Referido processo de monitoramento deverá ser constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 248-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três, um-três, Anexo treze, do processo 23000.011139/2003-35-Convênio 840026/2003, com 642 páginas, na caixa dois/três e do desentranhamento do Anexo quatro dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos.

1.8 [Ao FNDE] Emissão de parecer conclusivo sobre as prestações de contas relativas aos Convênios (...) 837001/2004 - FNDE (Siafi 512938) (...), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.3 do respectivo acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias contados a partir da comunicação desta deliberação (subitem 9.3.1 do referido acórdão);

31 Quanto a esse convênio, o concedente esclareceu que, até então (12/7/2010), a análise da prestação de contas não havia sido concluída. Encontrava-se em fase de análise de justificativas e de documentos apresentados pelo conveniente em virtude de notificações a ele dirigidas. Registrou, também, que já houve a devolução de R\$ 3.844.088,91 (v. subitens 3 a 7, fls. 575-576, vol. três).

32. À semelhança do caso anterior, em 29/2/2008, a prestação de contas em questão já estava em análise (v. subitem 3 do documento de fl. 346-A, vol. três). Desse modo, quase três anos se passaram sem que a análise fosse concluída, em afronta ao art. 31 da IN 01/1997-STN/MF.

33. Desse modo, a determinação não foi cumprida. No entanto, entende-se ser mais adequado, por ora, nova determinação, nos mesmos termos anteriormente utilizados, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei Orgânica do TCU, para que o concedente se pronuncie definitivamente sobre a prestação de contas apresentada e a constituição do respectivo processo de monitoramento dessa determinação, em apartado desses autos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando

a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente.

33.1 Referido processo de monitoramento deverá ser constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 252-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três, um-três e oito-vinte, Anexo treze, do processo 23400.020232/2004-17-Convênio 837001/2004, com 3.776 páginas, na caixa três/três e do desentranhamento do Anexo cinco dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos.

I.9. [Ao FNDE] adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, dos saldos financeiros dos convênios e das despesas realizadas com desvio de finalidade, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de sessenta dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados, especialmente em relação a (o) (subitem 9.3.2 do referido acórdão): 1) saldo de R\$ 709.374,33 (setecentos e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) do **Convênio 840026/2003**, conforme apontado no subitem 6.4.3 do relatório que acompanha o respectivo acórdão e no subitem 2.4.3 do Relatório de Auditoria (...)

34. Documento juntado às fls. 46-48, Anexo treze, revela que ainda em 16/3/2007 foi realizada a devolução do saldo do referido convênio no valor de R\$ 721.538,52, o que exaure a determinação em apreço.

I.10. [Ao FNDE] adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo Convenente, dos saldos financeiros dos convênios e das despesas realizadas com desvio de finalidade, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de sessenta dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados, especialmente em relação a (o) (subitem 9.3.2 do referido acórdão): (...) 2) despesas com desvio de finalidade realizadas com recursos do **Convênio 837001/2004**, conforme apontado no subitem 6.5.1 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.5.1 do Relatório de Auditoria, tais como: 2.1) pagamento de contas atrasadas de fornecimento de água, no valor de R\$ 998.301,30, referentes ao período de 2002 a 2004, e, dentre essas, contas referentes a unidades do ensino fundamental, quando o convênio objetivava o ensino médio; 2.2) pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades de ensino médio, no valor de R\$ 389.405,57, referentes ao período de abril a novembro de 2004; 2.3) pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades administrativas da Secretaria Estadual de Educação (Seduc), no valor de R\$ 228.637,07, referentes ao período de abril a novembro de 2004; 2.4) pagamento de contas atrasadas de fornecimento energia elétrica para unidades de educação infantil, no valor de R\$ 34.624,12, referentes ao período de abril a novembro de 2004; 2.5) despesas com serviços de vigilância prestados no período de maio a novembro de 2004

35. O débito acima corresponde, em valor histórico, a R\$ 2.584.476,90. Esse valor está sujeito exclusivamente a correção monetária, nos termos do art. 202, § 4º, combinado com o art. 210 do Regimento Interno do TCU, uma vez que não houve apreciação de contas e, ainda que houvesse, a eventual apreciação da boa-fé do gestor poderia levar a esse entendimento. Considerando a aplicabilidade do art. 11, inciso III, da então vigente Instrução Normativa 13, de 4 dezembro de 1996, do TCU, os valores deverão ser corrigidos a partir da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento do recurso, no caso, o dia 9/12/2004, conforme consulta Siafi, fl. 2, Anexo cinco.

36. Nesses termos, tendo em vista que houve, em 10/11/2008, o recolhimento de R\$ 3.844.088,91 a título de devolução dos recursos acima quantificados corrigidos monetariamente (v. documento de fls. 49-51, Anexo treze), apurou-se que os valores foram devolvidos a maior, no

montante de R\$ 808.393,08 (v. demonstrativo de débito, fl. 1.453-1.454, vol. oito). Assim, foi cumprida a determinação do Tribunal.

I.11. [Ao FNDE] Execução, quando da descentralização de recursos federais recebidos por meio de convênios, da devida ação fiscalizatória da aplicação desses recursos por parte dos entes executores, a exemplo dos recursos do Convênio 837001/2004 repassados às caixas escolares para a realização de despesas com aquisição de material de consumo e com serviços de pequeno valor, conforme ditames dos arts. 23 e 28, § 5º, da IN/STN 01/1997 (subitem 9.3.3 do referido acórdão)

37. Trata-se de uma determinação didática, o que torna desnecessário o seu monitoramento.

I.12. [Ao FNDE] não adjudicação, quando da realização de licitações custeadas com recursos oriundos de acordo de empréstimo firmado com o Banco Mundial, do objeto da licitação sem o amparo do Termo de Não Objeção do Banco Mundial, a exemplo do Convênio 840026/2003, firmado em conformidade com Acordo de Empréstimo 7122-BR (subitem 9.3.4 do referido acórdão)

38. Trata-se, também, de uma determinação didática, o que torna desnecessário o seu monitoramento.

I.13. [À Codevasf] emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas relativa ao Convênio 7.93.04.0055/00 (Siafi 517432), precedida de vistoria *in loco*, conforme disposição do art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/67, informando se as obras foram executadas pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA de acordo com o respectivo Plano de Trabalho, levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.4 do respectivo acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias contados a partir da comunicação desta deliberação (subitem 9.4.1 do referido acórdão)

39. Não houve manifestação específica da Codevasf acerca dessa deliberação. No entanto, na documentação encaminhada, verifica-se, às fls. 303 do Anexo 12, que a respectiva prestação de contas foi aprovada em 26/9/2008. Houve visita à Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão feita por empregada da empresa (v. docs. de fls. 223 e 254, Anexo 12). Há, também, registro de visita *in loco* de representante da concedente às obras executadas pela Prefeitura Municipal de Caxias/MA para verificação de sua aderência ao respectivo Plano de Trabalho (v. fls. 258-262, Anexo 12), além de terem sido considerados aspectos referentes ao acórdão em apreço na análise da prestação de contas (v. docs. de fls. 218-219, 229-230, 246, 254, 256-257, Anexo 12). Sendo assim, tem-se por exaurida, então, a referida determinação.

I.14. [À Codevasf] Adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo Conveniente, do saldo do convênio, tendo em vista a informação contida no subitem 6.6.6 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.6.6 do Relatório de Auditoria, dando conta da existência de saldo no valor de R\$ 82.712,83 (oitenta e dois mil, setecentos e doze reais e oitenta e três centavos), instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do **prazo de sessenta dias**, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados (subitem 9.4.2 do referido acórdão)

40. Não houve manifestação específica da Codevasf acerca dessa deliberação. Entretanto, análise da documentação apresentada revela que houve devolução do saldo do convênio em 14/8/2007, conforme registra documentos de fls. 201 e 218, Anexo 12. Tem-se por exaurida a referida determinação.

I.15. [À Senasp/MJ] Emissão de parecer conclusivo sobre a prestação de contas relativa ao Convênio 60/2003-Senasp (Siafi 486801), levando-se em consideração os achados de auditoria informados por meio do subitem 9.8.5 do respectivo Acórdão, encaminhando o resultado a este Tribunal no prazo de sessenta dias contados a partir da comunicação desta deliberação (subitem 9.5.1 do referido acórdão)

41. A Senasp informou, por expediente de 14/9/2010, que ainda não houve parecer conclusivo acerca da prestação de contas do convênio em apreço. Em verdade, aquele órgão aguardava, então, o saneamento de pendências por parte do conveniente para que pudesse concluir a análise da referida prestação de contas (v. doc. fl. 579, vol. quatro).

42. Ressalte-se, contudo, que a prestação de contas foi apresentada em junho/2006 (v. doc. de fl. 581, vol. quatro). Desse modo, mais de quatro anos se passaram sem que a análise fosse concluída, em afronta ao art. 31 da IN 1/1997-STN/MF.

43. Desse modo, a determinação não foi cumprida. No entanto, entende-se ser mais adequado, no momento, nova determinação, nos mesmos termos anteriormente utilizados, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso VII, da Lei Orgânica do TCU, para que o concedente se pronuncie definitivamente sobre a prestação de contas apresentada, e a constituição do respectivo processo de monitoramento dessa determinação, em apartado desses autos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente.

43.1 Referido processo de monitoramento deverá ser constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 270-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 504-507, vol. três, 579-785, vol. quatro, 788-995, vol. cinco, 998-1200, vol. seis, 1.203-1.411, vol. sete, 1.414-1.451, vol. oito, fls. 308-309, Anexo 12, e do desentranhamento do Anexo sete dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos.

I.16. [À Senasp] Adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo Conveniente, do saldo financeiro do referido convênio, especialmente ante a constatação pela auditoria realizada por este Tribunal do saldo de R\$ 501.917,13, conforme o subitem 6.7.6 do relatório que acompanha este Acórdão e no subitem 2.7.6 do Relatório de Auditoria, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do prazo de sessenta dias, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados (subitem 9.5.2 do referido acórdão)

44. Não houve manifestação específica da Senasp/MJ acerca dessa deliberação. Entretanto, análise da documentação apresentada revela que houve devolução do saldo do convênio em 12/12/2006, por intermédio de três ordens bancárias, conforme registra documentos de fls. 860-862, Anexo 12. Tem-se por exaurida a referida determinação.

I.17. [À Secretaria de Educação do Estado do Maranhão] Observância, quando da execução de convênios celebrados com a União, dos seguintes ditames legais e regulamentares: 1) identificar os documentos comprobatórios das despesas custeadas com recursos dos convênios, fazendo referência ao título e número do instrumento (art. 30, caput, da IN/STN 01/1997); 2) fazer referência à entidade concedente na placa mantida durante a execução da obra (art. 22 da IN/STN 01/1997); 3) cumprir a obrigação de apresentar a prestação de contas final ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio (art. 28, § 5º, da IN/STN 01/1997); 4) preencher a Relação de Pagamentos, no campo destinado ao número do comprovante do pagamento, com o número do cheque ou da ordem bancária, conforme o caso, ao invés do número da Relação das Ordens Bancárias Externas (art. 28, inciso V, e Anexo V da IN/STN 1/1997); 5) efetuar a devolução, ao órgão ou entidade concedente, dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, no prazo improrrogável de trinta dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio (art. 21, § 6º, da IN/STN 01/1997) (subitem 9.6.1 do referido acórdão)

45. Trata-se de uma determinação didática, o que torna desnecessário o seu monitoramento.

I.18. [À Secretaria de Educação do Estado do Maranhão] Realização do depósito do valor referente à contrapartida estadual na conta específica do convênio (subitem 9.6.2 do referido acórdão)

46. Trata-se, também, de uma determinação didática, o que torna desnecessário o seu monitoramento.

I.19. [À Secretaria de Educação do Estado do Maranhão] Restituição, se ainda não o fez, no prazo de trinta dias contados a partir da comunicação desta deliberação, das garantias contratuais fornecidas pelos contratados no âmbito do Convênio 840026/2003 - FNDE (Siafi 484818), caso esses tenham cumprido todas as suas obrigações contratuais (subitem 9.6.3 do referido acórdão)

47. A Secretaria de Educação do Estado do Maranhão não se manifestou sobre esse fato. A considerar que não houve impacto dessa ação nas contas do convênio, por se tratar de obrigação referente a execução de contrato assumida exclusivamente pelo contratante/conveniente (cf. art. 56, § 4º, Lei 8.666, de 21 de junho de 1993), e que o fenômeno deverá ser propriamente apreciado pelo respectivo Tribunal de Contas por se tratar de ato de gestor estadual (cf. art. 1º, inciso II, da Lei estadual 8.258, de 6 de junho de 2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), toma-se essa determinação, no âmbito desses autos, como uma determinação didática, a não exigir monitoramento.

I.20. [À Secex/MA] Identificação do (s) responsável (eis) pela liberação dos recursos referentes à terceira e à quarta parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003, promovendo a audiência do (s) mesmo (s) para que apresente (m) razões de justificativa pelas mencionadas liberações de recursos sem que tenha ocorrido previamente a aprovação das prestações de contas, respectivamente, da primeira e segunda parcelas do convênio, em afronta ao art. 21, § 2º, da IN/STN 01/1997 (subitem 9.7.2 do referido acórdão)

48. Em cumprimento a essa determinação, foram identificados os Srs. ONAUR RUANO (CPF 750.082.548-04) e WILMA LUIZA SANTANA (CPF 309.901.141-04) como responsáveis pela liberação dos recursos referentes à terceira e à quarta parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003 (v. subitem 5, fl. 399, e documentos de fls. 437 e 438, vol. três), tendo sido realizada somente a audiência do Sr. ONAUR RUANO (CPF 750.082.548-04) ordenador de despesas e principal responsável (v. ofício de fl. 554, vol. três, entregue em 19/5/2010, cf. AR de fl. 559, vol. três).

49. A não realização de audiência da Srª WILMA LUIZA SANTANA não enseja, por ora, providências adicionais, a considerar os aspectos relacionados à irregularidade em questão à luz dos esclarecimentos prestados pelo outro responsável e demais documentos apresentados (fls. 310-316, Anexo 12), que redundaram no afastamento da referida irregularidade (v. subitens 86 a 89).

I.21. [À Secex/MA] Identificação, tanto no âmbito do extinto Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome, quanto no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, dos responsáveis a quem competia a supervisão e acompanhamento da execução do Convênio CVMESA MA 054/2003, promovendo a audiência dos mesmos para que apresentem razões de justificativa pela não fiscalização *in loco* da aplicação dos recursos conveniados, em afronta ao disposto no art. 23 da IN/STN 01/1997 e no art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/1967 (subitem 9.7.3 do referido acórdão)

50. Considera-se que essa determinação foi cumprida, tendo em vista a identificação dos Srs. MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ (CPF 030.204.365-91) e RACHEL COSSICH FURTADO (CPF 975.826.624-15) como responsáveis pela supervisão e acompanhamento da execução do Convênio CVMESA MA 054/2003 (v. subitem 5, fl. 399, e documento de fl. 436, vol. três), tendo sido realizada a audiência dos mesmos (v. ofício de fl. 549, vol. três, entregue em 18/5/2010, cf. AR de fl. 568, vol. três, e ofício de fl. 547, vol. três, entregue em 2/7/2010, cf. AR de fl. 561, vol. três).

1.22. [À Secex/MA] promoção de audiência dos Srs. ONAUR RUANO, ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, EDSON NASCIMENTO, LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA e RAIMUNDO SOARES CUTRIM (subitens 9.7.1, 9.7.4, 9.7.5, 9.7.6, 9.7.7 e 9.7.8 do referido acórdão)

51. Conforme determinado, foram promovidas as audiências dos Srs. ONAUR RUANO, ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, EDSON NASCIMENTO, LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA, RAIMUNDO SOARES CUTRIM (v. alínea 'd' do subitem dois acima).

1.23. [À Secex/MA] Encaminhamento de cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o acompanham à Sesan/MDS, à SPPE/MTE, ao FNDE, à Codevasf, à Senasp/MJ, ao Governo do Estado do Maranhão e à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (subitem 9.8 do referido acórdão)

52. O cumprimento dessa determinação foi realizado nos termos já explicitados na alínea 'e' do subitem 2 e no subitem 2.1, ambos dessa Instrução, pendente a confirmação de encaminhamento à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, como já dito (alínea 'e.6' do subitem dois).

## **II. DAS RESPOSTAS ÀS DILIGÊNCIAS**

II.1. À SPPE/MTE, para que encaminhasse os documentos da prestação de contas do Convênio 042/04/PlanTeQ (Siafi 505624), e esclarecimentos quanto ao fato de ainda não ter sido emitido então o respectivo parecer conclusivo, como determinado no subitem 9.2.1 do Acórdão 2.013/TCU/Plenário

53. A SPPE/MTE informou que, em relação ao convênio em questão, a tomada de contas especial instaurada ainda não havia sido concluída, tendo sido os trabalhos da comissão respectiva prorrogados até 30/6/2010 (v. fls. 565-566, vol. três).

54. Assim sendo, prevalece aqui o entendimento firmado no subitem 22, para que faça concluir e encaminhar a referida TCE, a esta Corte de Contas, no prazo de até noventa dias, se já não o fez, para o devido processo legal, considerando que o prazo de 180 dias previsto no art. 1º, § 1º, da IN 56/2007-TCU já se encontra esgotado.

II.2. Ao FNDE, para que encaminhasse os documentos da prestação de contas dos Convênios 822006/2003 (Siafi 488724), 840026/2003 (Siafi 484818), 837001/2004 (Siafi 512938) e 828039/2003 (Siafi 486741), firmados com a Secretaria de Educação do Estado do Maranhão/MA, e esclarecimentos quanto ao fato de ainda não terem sido emitidos os respectivos pareceres conclusivos, como determinado no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.013/TCU/Plenário

55. Quanto à documentação solicitada, a diligência foi atendida, tendo em vista o envio de cópia dos processos 23034.026787/2003-07-Convênio 822006/2003, 23400.000409/2003-70-Convênio 828039/2003, 23000.011139/2003-35-Convênio 840026/2003 e 23400.020232/2004-17-Convênio 837001/2004, como anotado na alínea 'c' do subitem 12.

56. Quanto aos esclarecimentos solicitados, já foram objeto de análise nos subitens 25 a 33, com exaurimento dessa diligência.

II.3. À Codevasf, para que encaminhasse os documentos da prestação de contas do Convênio 7.93.04.0055/00 (Siafi 517432), firmado com a Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão/MA

57. A Codevasf atendeu a diligência, com o encaminhamento dos documentos solicitados (v. fls. dois-307, Anexo 12).

II.4. À Senasp/MJ, para que encaminhasse os documentos da prestação de contas do Convênio 60/2003-Senasp/MJ (Siafi 486801), firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão/MA, e esclarecimentos quanto ao fato de ainda não ter sido emitido o

respectivo parecer conclusivo, como determinado no subitem 9.5.1 do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário.

58. A Senasp/MJ atendeu a diligência, com o encaminhamento dos documentos solicitados (v. fls. fls. 579-785, vol. quatro; fls. 788-995, vol. cinco; fls. 998-1.200, vol. seis; 1.203-1.411, vol. sete; 1.414-1.451, vol. oito, fls. 308-309, Anexo 12).

59. Quanto aos esclarecimentos concernentes a ausência de parecer conclusivo, já foram objeto de análise nos subitens 41 a 43.

II.5. À Secretaria de Educação do Estado do Maranhão/MA, para que encaminhasse os documentos da prestação de contas dos Convênios 822006/2003 (Siafi 488724), 840026/2003 (Siafi 484818), 837001/2004 (Siafi 512938) e 828039/2003 (Siafi 486741), firmados com Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem ainda informe sobre a restituição das garantias contratuais fornecidas pelos contratados no âmbito do Convênio 840026/2003, caso estes tenham cumprido todas as suas obrigações contratuais

60. A Secretaria de Educação do Estado do Maranhão encaminhou cópia das prestações dos Convênios 837001/2004-FNDE e 828039-FNDE. Alegou que não foram encontrados em seus arquivos cópias das prestações de contas dos outros convênios citados (v. fl. 317, Anexo 12).

61. Considerando a documentação enviada pelo FNDE, temos por desnecessária a reiteração da diligência.

62. Quanto à devolução das garantias, não houve pronunciamento. No entanto, tendo em vista a análise procedida no subitem 47, temos por exaurida a diligência.

### **III. DAS RESPOSTAS ÀS AUDIÊNCIAS**

#### **Convênio CVMESA MA 054/2003-Sesan**

III.1. Aprovação de contas parcial referente à primeira, segunda e parte da terceira parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003, por não considerar a ausência de documento obrigatório (relação de pagamentos) e os municípios previstos de serem beneficiários, nem a rotatividade de municípios e produtores (subitem 2.1.6 do Relatório de Auditoria, fls. 180-185, vol. um)

##### III.1.1. Argumentos apresentados pelo Sr. ONAUR RUANO

63. Não houve manifestação do responsável em apreço acerca dessa irregularidade apontada.

##### III.1.2. Análise

64. Prejudicada, face à ausência de manifestação do responsável.

64.1 Assim, considerando que a aprovação de contas parcial referente à primeira, segunda e parte da terceira parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003, sem considerar a ausência de documento obrigatório (relação de pagamentos) e os municípios previstos de serem beneficiários, nem a rotatividade de municípios e produtores caracterizou ato de gestão temerária, uma vez que as falhas verificadas foram determinantes para a liberação de nova parcela dos recursos (v. subitem 86) para conveniente que, pela ausência dos referidos documentos, então demonstrava falta de controle sobre a aplicação dos recursos do convênio, com evidente risco para o atingimento de seus objetivos e de ocorrência de inadequada aplicação dos recursos repassados cujo montante exibia significativa materialidade (R\$ 15.675.000,00, cf. ordens bancárias, fl. 85, Anexo um), desse modo, entende-se cabível aplicação de multa com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, por inobservância ao arts. 32 e 35, IN 1/1997-STN/MF, que estabelecem a obrigatoriedade da juntada da relação de pagamentos na prestação de contas parcial pelo conveniente e de suspender a liberação de novos recursos, pelo concedente, diante de irregularidade na prestação de contas parcial.

III.2. Movimentação dos recursos do convênio em duas contas correntes distintas, em afronta ao art. 20 da IN 1/1997-STN/MF (subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria, fls. 125-132, vol. um)

##### III.2.1. Argumentos apresentados pelo Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO

65. Informou o defendente que foi feita a opção pelo regime individual de pagamento em detrimento do associativo, então incipiente, opção essa que resultou em grande volume de

pagamentos. Em virtude do volume de pagamentos foi contratado, junto ao Banco do Brasil, um sistema eletrônico específico para disponibilizar os registros históricos dos fatos ocorridos (fls. 3/4 e 7/15, Anexo 10).

66. Afirmou que todas as ocasiões quando houve solicitação da concedente ou dos órgãos de controle sempre teriam sido apresentados relatórios extraídos do referido sistema. Não haveria, assim, intenção de omitir a movimentação em questão (fl. quatro, Anexo dez).

67. Alegou, com suporte em expediente do banco (fl. dezessete, Anexo dez), que a conta corrente 5223-X teria sido criada como uma ‘conta transitória’, para uso interno do banco, ‘impossibilitando quaisquer movimentações alheias ao ajuste como se pretende induzir’, para viabilização da grande quantidade de lançamentos, com movimentação por meio eletrônico, com uso do programa de computador citado. A referida conta objetivava o repasse dos recursos oriundos da conta 5188-8 para pagamentos do Programa de Aquisição de Alimentos aos produtores rurais, com créditos das ordens bancárias originárias da conta 5188-8 e débitos por arquivos em meio magnético do sistema, transmitidos pela Secretaria (v. fl. dezessete, Anexo dez). Acrescentou que o uso dessa segunda conta, devido à quantidade de pagamentos e devoluções por inconsistências nas informações (que seriam então saneadas, com emissão de novas remessas sem movimentar a conta do convênio), facilitara a conciliação do sistema de pagamentos do Programa [de Aquisição de Alimentos], que poderia ser comprometido se viesse a ser utilizado o sistema de pagamento do estado (v. fl. quatro, Anexo dez). Por sua vez, o expediente do banco revelou que o pedido de isenção tarifária seria submetido à apreciação do banco (v. fl. dezessete, Anexo dez). Arrematou o defendente:

Por fim, a consecução da prestação de contas final teve por metodologia a conciliação dos pagamentos dos produtores partindo-se das remessas BB pag versus ordens bancárias do SIAFEM [sistema de pagamento do estado] e extrato bancário, onde tornamos a insistir inexistir irregularidades por não ocorrerem depósitos e saques alheios ao convênio, conforme documentação anexa. Das mencionadas remessas forma preparados as relações de pagamento dos produtores, segundo preconiza a legislação vigente, encaminhadas em conjunto com a prestação de contas à Concedente (fl. quatro, Anexo dez).

### III.2.2. Análise

68. As informações sobre a necessidade de um sistema eletrônico para gerenciamento dos recursos no âmbito da instituição bancária são insuficientes para justificar a criação da segunda conta corrente, pois faltaram esclarecimentos técnicos que informassem o motivo pelo qual a conta do convênio não poderia ser gerenciada diretamente pelo sistema, a exigir a utilização de outra conta, uma vez que o contrato de serviços referia-se a todas as contas da contratante (v. fl. quatorze, Anexo dez).

69. Por outro lado, a disponibilização das informações sobre essa segunda conta também é insuficiente para dar-lhe a transparência necessária, pois, como admitiu, não se visualizava na conta do convênio as devoluções de pagamentos e a prestação de contas não foi apresentada com a conciliação dessa segunda conta, apenas com a da conta do convênio. Como os pagamentos eram feitos a partir da segunda conta, a falta da conciliação omitia parte dos pagamentos não efetivados, no caso das devoluções.

70. A segunda conta, tida como transitória, assumira papel principal e perene na gestão dos recursos do convênio pois era dela que saíam os pagamentos, como dito. Faltam elementos na defesa que sustentem a tese de que não seriam permitidas movimentações alheias ao convênio vez que o acerto (v. fls. dezessete, Anexo dez) era creditar a conta corrente 5.223-X com os recursos transferidos pelas ordens bancárias do convênio e debitá-la a partir dos arquivos em meio magnético transmitidos pela Secretaria, momento em que, em tese, qualquer comando de débito poderia vir a ser acolhido.

71. Ademais, o procedimento adotado gerou tarifação, que não veio a ser isentada pelo banco (v. subitem 2, alínea a.1.2). Quanto às informações de saneamento dessa irregularidade

indicada na alínea a.1 da fl. quatro, Anexo dez, entendemos dever ser tratada no âmbito do processo próprio, conforme subitens 21 e 21.1 acima.

72. Desse modo, rejeitamos as razões de justificativa apresentadas.

III.3. Realização de pagamentos com recursos do convênio a servidores da Sedecid e da Casa de Agricultura Familiar, conforme evidenciado na Tabela 4, subitem 2.1.1, do Relatório de Auditoria (fls. 125-129, vol. um)

III.3.1. Argumentos apresentados pelo Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO

73. Os pagamentos realizados a servidores da Sedecid e da Casa de Agricultura Familiar teriam sido feitos na forma de diárias para supervisão das ações do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) com recursos oriundos do Governo do Maranhão, em atenção ao plano de trabalho do convênio (fl. cinco, Anexo dez).

73.1 Fez juntada, então, de cópia de plano de trabalho (fl. 23-28, Anexo dez) onde se realçou a previsão de despesas com diárias para supervisão e para deslocamento de técnicos colaboradores (fl. 27, Anexo dez).

III.3.2. Análise

74. Consigne-se que havia, de fato, previsão de contrapartida com diárias (v. Termo aditivo dois, fls. 74-81, Anexo um). Houve até um crédito de recursos do Governo do Estado na conta em questão, que poderia vir a ser utilizado para tal fim (v. Tabela 8, fl. 135, vol. um). No entanto, é necessário que se demonstre a regularidade da despesa de forma integral, a apresentar os documentos que motivaram cada saque e comprovantes das atividades respectivas, para que se possa acolher tais despesas como próprias do convênio. Sem essa devida conciliação de saques e comprovantes de despesas fica-se impossibilitado de afastar-se a irregularidade, razão pela qual se rejeita as justificativas apresentadas.

III.4. Declaração a menor de receita no Relatório de Execução Físico-Financeira da prestação de contas da primeira parcela, por não terem sido integralmente computados os créditos feitos na conta corrente do Convênio, registrando-se uma diferença a menor no valor de R\$ 6.669,74 (subitem 2.1.4 do relatório de auditoria, fls. 134-136, vol. um)

III.4.1. Argumentos apresentados pelo Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO

75. Alegou o defendente que a questão teria sido regularizada por ocasião das prestações de contas parciais e final, conforme documentos que apresentara, que teriam sido analisados por técnicos da concedente que os teria aprovados e até autorizado novo convênio, pactuado em dez./2007 (fl. cinco, Anexo dez). O defendente não trouxe nenhum documento que corroborasse o alegado quanto à regularização da diferença apontada, apesar de ter dito que os documentos que apresentava trariam tal comprovação. Por outro lado, nos autos, na apreciação da prestação de contas final relativa à parte da 3ª e total da 4ª parcelas, o concedente não evidenciou a ocorrência de diferença (v. fls. 405-410, Volume três), o que coincidiu com o argumento apresentado pelo responsável de que por ocasião da apreciação final da contas a diferença foi regularizada.

III.4.2. Análise

76. Trata-se de inconsistência de informações na prestação de contas parcial então analisada, onde se evidenciou divergência entre o informado pelo conveniente e o verificado na movimentação financeira da conta corrente 5188-8 (cf. Tabela 8, fls. 134-136, vol. um). Ainda que as prestações de contas que se seguiram não tenham apresentado tais inconsistências, tal fato não afasta a irregularidade apontada na preparação dessa prestação de contas específica. Nesses termos, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas. No entanto, por ter se configurado em falha formal, sem consequências relevantes, dada as circunstâncias verificadas pelo concedente, não caberia sanção ao responsável por esse aspecto específico.

III.5. Falta da relação de pagamentos realizados a título de contrapartida na prestação de contas da primeira parcela dos recursos (subitem 2.1.4 do relatório de auditoria, fl. 136, vol. um)

III.5.1. Argumentos apresentados pelo Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO

77. Argumentou que nas prestações de contas parciais e final foi apresentada a relação de pagamentos que teriam sido analisados por técnicos da concedente que os teria aprovados e até autorizado novo convênio, pactuado em dez./2007 (fl. cinco, Anexo dez). Junta cópia de relação de pagamentos às fls. 72-75, Anexo dez, sem rubricas nem assinaturas dos responsáveis pela sua elaboração, na qual, inclusive, nem mais contava o nome do defendente, então dirigente da Secretaria.

### III.5.2. Análise

78. Houve falha na elaboração da prestação de contas parcial em questão, a qual não foi juntada a relação de pagamentos. Ainda que as prestações de contas seguintes não tenham sido evitadas dessa falha, tal fato não afasta a irregularidade da elaboração dessa prestação de contas específica nem a sua apresentação posterior assim sanaria o problema, dado ser exigência a ser cumprida no ato de apresentação da referida prestação de contas. Desse modo, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.6. Falta de cumprimento das atribuições de supervisão e acompanhamento do programa por parte do Governo do Estado do Maranhão (subitem 2.1.7 do relatório de auditoria, fls. 185-187);

### III.6.1. Argumentos apresentados pelo Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO

79. Esclareceu que as ações de supervisão e acompanhamento do PAA ocorria pela atuação técnica das equipes das Casas de Agricultura Familiar (CAF), em todo o território do estado, mediante avaliação de pedidos de pagamento com verificação da produção e atendimento/recebimento das entidades beneficiárias pela doação dos alimentos, com emissão dos respectivos laudos (que corresponderiam à documentação juntada às fls. 30-299, Anexo dez) (fl. cinco, Anexo dez).

80. Referidas ações ocorriam, também, pelo executor do Programa SEDECID, que promoveria o acompanhamento e controle das ações, em reunião com 'gestores, sindicatos, conselhos municipais, dirigentes das entidades beneficiárias e produtores', para prestar esclarecimentos, colher críticas e sugestões para aperfeiçoamento do Programa (junta fotos dos eventos realizados, v. documentos de fls. 30-299, Anexo dez) (fls. cinco-seis, Anexo dez).

81. Acrescentou que os dados relativos às aquisições constantes das notas fiscais dos produtores e das declarações de recebimento das entidades beneficiárias, acompanhadas pelos laudos do município, pelas atas do controle social, pelos laudos de avaliação da Supervisão CAF permitiriam a indicação do 'realizável no período mensal, e podem ser consistidos com o relatório financeiros obtido pelo BB Pag, documentos em anexo'. Tais informações permitiriam à supervisão glosar erros e não efetuar pagamentos, o que evidenciaria a existência de elementos para realização de avaliações, que teriam sido realizadas (fl. seis, Anexo dez).

82. Disse, ainda, que mesmo com os atrasos, pela demora de envio de documentos pelo município, o 'objeto do Convenio foi atingido, e no período não houve queixas ou registros de problemas na sua condução, com grande inclusão social e resgate da cidadania', uma referência nacional. Juntou, por fim, relatório final do Programa (v. fl. seis e fls. 301-314, Anexo dez).

### III.6.2. Análise

83. A irregularidade em questão dizia respeito não somente a falta de indícios de ações de supervisão e acompanhamento por ocasião dos trabalhos de auditoria como também a ausência de disponibilização de registros de que tenha sido estruturada e tenha funcionado uma coordenação estadual do PAA, de que tenha havido a formação de equipes de campo para monitoramento e fiscalização das ações do PAA nos municípios beneficiários, de que tenha havido fornecimento, à concedente, de relatório trimestral, com dados mensais, de acompanhamento, e de relatório semestral acerca dos resultados gerados pelo CDLAF segundo o conjunto de indicadores sociais definidos pelo MESA, além de relatórios trimestrais com o número de instituições beneficiárias e/ou beneficiários dos programas sociais que receberam os alimentos adquiridos, bem como o número de agricultores familiares apoiados e o valor médio do incentivo, em reais, por agricultor,

nos termos da alínea 'f', inciso II, Cláusula Segunda do Termo de Convênio. Consigne-se que também não foram apresentados alegados relatórios de viagens de acompanhamento realizadas pela Secretaria (v. fls. 186-187, vol. um).

84. As informações prestadas, evidenciam que houve esforços de acompanhamento e supervisão mas não afastam a irregularidade apontada pois não evidenciam ter havido organização da coordenação estadual, a formação das equipes de campo de monitoramento, o envio dos relatórios exigidos e não foram apresentados os relatórios de viagens a subsidiar análises mais consistentes sobre a atuação da Secretaria no acompanhamento e supervisão do PAA.

85. Assim sendo, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

85.1 O gestor em apreço promoveu a movimentação dos recursos do convênio em duas contas correntes distintas, realizou pagamentos com recursos do convênio a servidores da Sedecid e da Casa de Agricultura Familiar sem que a devida comprovação de que tais pagamentos eram afetos a despesas do convênio; por outro lado, deixou de apresentar relação de pagamentos realizados a título de contrapartida na prestação de contas da primeira parcela dos recursos, assim como se evidenciou falhas no cumprimento das atribuições de supervisão e acompanhamento do programa por parte do Governo do Estado do Maranhão caracterizaram gestão temerária do ajuste, uma vez que as falhas verificadas foram determinantes para a ausência de transparência na aplicação dos recursos com conseqüente incerteza quanto ao atingimento dos objetivos do convênio por intermédio da adequada aplicação dos recursos repassados, a ensejar a aplicação, ao Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, da sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, por inobservância da alínea 'c', inciso II, Cláusula Segunda, do Termo de Convênio, que trata dos mecanismos de fiscalização do convênio, e dos arts. 20 (dever de movimentação dos recursos em conta bancária específica), 22 (dever de fidelidade aos termos do convênio), 30 (dever de comprovação da regularidade das despesas realizadas com recursos do convênio) e 32 (dever de fazer juntar à prestação de contas parcial a respectiva relação de pagamentos) da IN 1/1997-STN/MF.

III.7. Liberação dos recursos referentes à terceira e à quarta parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003, sem que tenha ocorrido previamente a aprovação das prestações de contas, respectivamente, da primeira e segunda parcelas do convênio, em afronta ao art. 21, § 2º, da IN/STN 01/1997 (subitem 9.7.2 do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, fl. 340, vol. um)

III.7.1. Argumentos apresentados pelo Sr. ONAUR RUANO

86. O defendente informou que a terceira parcela foi liberada no mesmo dia em que foi apresentada a prestação de contas da primeira parcela, em um momento em que a interpretação do art. 21, § 2º, da IN 01/1997-STN seria no sentido de que bastaria a apresentação da prestação de contas (fls. 310-311, Anexo 12).

87. A quarta parcela, por sua vez, teria sido liberada em data posterior à aprovação da prestação de contas parcial da segunda parcela, já em atenção ao Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário, publicado no Diário Oficial da União de 3/1/2006, onde se firmara a tese de que não basta ter recepcionado a prestação de contas, mas também ter por comprovada regular aplicação dos respectivos recursos, o que foi observado então (fl. 311, Anexo 12).

III.7.2. Análise

88. Em relação à liberação da quarta parcela, tem-se por bastantes os esclarecimentos prestados, a afastar a irregularidade na sua liberação.

89. No que diz respeito à liberação da terceira parcela, ainda que o art. 21, § 4º, inciso I, estabeleça que a liberação de parcelas de convênio seria suspensa se não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, completando o sentido do art. 21, § 2º, da mesma IN, o que implicaria em só se liberar a terceira parcela após aprovação da prestação de contas da primeira parcela, tem-se que tal concatenação não era de pronto compreendida então, a ponto de ter ensejado pronunciamento esclarecedor do TCU, nos termos do Acórdão 2.261/2005-TCU-Plenário. Desse modo, considerando que a parcela seguinte foi liberada dentro dos parâmetros

aceitáveis e que no contexto da liberação da terceira parcela havia possibilidade de equívoco na interpretação do dispositivo aplicável, acolhe-se as razões de justificativa apresentadas.

III.8. Não fiscalização *in loco* da aplicação dos recursos conveniados, em afronta ao disposto no art. 23 da IN 1/1997-STN/MF e no art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/1967 (subitem 9.7.3 do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, fl. 340)

III.8.1. Argumentos apresentados pelo Sr. MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ

90. O defêdente alegou que houve inspeção *in loco*, registrada nos autos. Tal inspeção fora realizada por técnico da área finalística no Ministério em vez de pessoalmente pelo defêdente que entendeu não haver dispositivos legais que o imponham a execução pessoal dessa tarefa. O servidor designado seria capaz de identificar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos repassados e eventuais improbidades na execução do convênio. Daí sua opção gerencial, em exercício de poder discricionário, de designá-lo para tal tarefa, a defender que tal conduta não seria irregular, um vez que as normas não exigem que faça a inspeção pessoalmente, reafirmou, pois até seria um atentado ao princípio da eficiência administrativa, a utilizar servidor com mais conhecimento técnico para a tarefa (fls. 41-44, Anexo treze).

91. Concluiu, então, que a fiscalização local teria ocorrido de forma transparente, eficaz e com maior qualidade, ‘em busca da adoção de critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social’ (fl. 44, Anexo treze).

III.8.2. Análise

92. A presente irregularidade encontra suporte em análise procedida pelo Sr. Relator do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário (subitem 7.16, fl. 325, vol. um) que ressaltou ter havido apenas duas visitas de técnicos ao Estado do Maranhão durante a execução do convênio, sendo que nenhuma delas considerou tratar-se de atividade de fiscalização da implementação das metas do convênio ou de avaliação de aspectos operacionais do programa ou com a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão dos recursos conveniados. Com efeito, a primeira, em agosto/2004, foi considerada apenas uma visita propriamente dita. Já a segunda, em novembro/2006, enfocara apenas aspectos relacionados com a metodologia de correção da prestação de contas parcial.

93. Ainda que se reconheça que não seria de se exigir a atuação pessoal do defêdente em inspeções, o caso revela que não cuidou, na prática, de fazer executar atos próprios de fiscalização da execução do referido convênio, nem sequer houve emissão de alertas diante da inexistência dos relatórios de acompanhamento a serem emitidos pelo conveniente mencionados no subitem 83 acima. As informações prestadas em suas justificativas agravam a irregularidade, pois faz demonstrar desconhecimento dos resultados das inspeções e de seu compromisso como responsável pela fiscalização do referido convênio.

94. Nesses termos, rejeita-se as alegações de defesa apresentadas.

III.8.3. Argumentos apresentados pela Sr<sup>a</sup> RACHEL COSSICH FURTADO

95. A defêdente informou que teria havido cinco visitas *in loco* durante a execução do convênio: em agosto/2004, em agosto/2005, em janeiro/2006, em novembro/2006 e em junho/2007 (fl. 1.150, Anexo 12), além de uma visita em março/2007, para reunião técnica sobre enfrentamento do beribéri no estado do Maranhão via PAA. (fl. 1.151, Anexo 12).

96. Afirmou que as fiscalizações não teriam sido restritas a aspectos formais (contábeis-financeiros) e que mais inspeções não foram realizadas por falta de condições estruturais do Ministério então, com escassez de pessoas qualificadas para realizar tais ações (fl. 1.151, Anexo 12).

97. Concluiu ao dizer que durante o período em que fora gestora substituta do convênio houve duas visitas *in loco*, registro do Consea local de que a gestão local fora exitosa em relação aos objetivos planejados e acompanhados pelo Conselho reunião em São Luís para enfrentamento do beribéri (fl. 1.151, Anexo 12). Juntou cópia dos relatórios das visitas mencionadas (fls. 1.153-1.202, Anexo 12).

### III.8.4. Análise

98. Quanto às visitas realizadas em agosto/2004 e novembro/2006, aplica-se a análise exposta nos subitens 92 e 93 acima. Em relação à visita realizada em agosto/2005 (fls. 1.163-1.167, Anexo 12), diz respeito a acompanhamento da execução do PAA pela Conab e não pelo Governo do Maranhão (v. tb. subitem 2.1.8 do Relatório de Auditoria, fl. 188, vol. um).

99. O relatório da visita de janeiro/2006 (fls. 1.168-1.179, Anexo 12) registrou, além de reunião de orientação com representantes do conveniente (itens 2 a 9 do relatório) e de outra com servidores da Conab (itens 10 a 16 do relatório), visita à cidade de São José de Ribamar, por técnico do Ministério-concedente, onde foram entrevistados, a propósito do PAA, cinco alunos de escolas sobre a qualidade da merenda escolar, três pescadores e três agricultores, sobre sua participação no PAA, tendo registrado elogios ao fato de as entregas e pagamentos estarem 'sendo honrados' e à assistência técnica da CAF local (itens 17 a 27 do relatório).

100. No que se refere ao relatório da visita de junho/2007, teve como objetivo o acompanhamento, avaliação, fiscalização e capacitação dos responsáveis pela prestação de contas (fls. 1.183-1.189, Anexo 12). Houve reunião sobre a prestação de contas (v. itens 2 a 4 do relatório), nova visita a São José de Ribamar e, agora, ao Município de Raposa. Em São José de Ribamar, entrevistou o Secretário municipal vinculado ao Programa e colheram novamente depoimento do Sr. Henrique Augusto Moraes Martins, um dos pescadores entrevistados em janeiro/2006, um agricultor e uma diretora de escola beneficiária (itens 6 a 9 do relatório). Em Raposa, também entrevistaram o secretário vinculado ao PAA, três produtores e uma diretora de escola beneficiária (itens 10 a 13), unânimes quanto à importância e relevância do PAA, mas registrou ocorrência de falta de assistência técnica e demora no pagamento de parcelas (item 14).

101. A defendente foi designada como gestora substituta do convênio em apreço em 21/6/2006 (v. doc. fl. 436, vol. três), o que indica ser sua gestão contemporânea das visitas de novembro/2006 e de junho/2007. A primeira visita citada teve seu caráter fiscalizatório desconsiderado por esta Corte de Contas. A segunda, agora dada a conhecer, evidencia verificações assistemáticas e pontuais, redundando em uma iniciativa que não impactou no aperfeiçoamento dos controles internos sobre a gestão, tendo em vista as ocorrências detectadas pela auditoria.

102. Há de se enfatizar que a falta de pessoas qualificadas para a execução de inspeções, de fato, é um fator restritivo que independe da presteza dos responsáveis por tal fiscalização. Contudo, toda a documentação juntada aos autos até agora evidencia que o concedente não adotou procedimentos sistemáticos de acompanhamento do Programa, a testar-lhe a consistência dos pagamentos realizados e dos beneficiários em base geográfica que ultrapassasse a ilha de São Luís, onde se localizam os citados municípios de São José de Ribamar e de Raposa.

103. Não houve apresentação de nenhum plano de inspeções, com identificação de pontos estratégicos a serem observados ou a emissão de eventuais alertas ao dirigente do concedente para que se exigisse os necessários ajustes (como garantia da assistência técnica, por exemplo). Também se observa que não foi evidenciado se houve adoção de cautelas para evitar equívocos nas verificações, tendo em vista que o PAA era executado, no Estado do Maranhão, tanto pela Conab quanto pelo Governo do Estado (v. subitem 2.1.8 do Relatório de Auditoria, fls. 187-188, vol. um), havendo a possibilidade de os entrevistados/visitados serem de um ou outro convênio.

104. Sendo assim, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

104.1 Os Srs. MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ e RACHEL COSSICH FURTADO não emitiram alertas diante da inexistência dos relatórios de acompanhamento a serem produzidos pelo conveniente mencionados no subitem 83 acima, nem apresentaram nenhum plano de inspeção, com identificação de pontos estratégicos a serem observados ou documentos que registrassem eventuais alertas ao dirigente do concedente para que se produzisse os necessários ajustes para a plena execução do convênio (como garantia da assistência técnica, por exemplo) ou fossem adotadas cautelas para evitar equívocos nas verificações, tendo em vista que o PAA era executado, no Estado do Maranhão, tanto pela Conab quanto pelo Governo do Estado (v. subitem

2.1.8 do Relatório de Auditoria, fls. 187-188, vol. um), havendo a possibilidade de os entrevistados/visitados serem de um ou outro convênio. Tais atos caracterizaram gestão temerária do ajuste, uma vez que as deficiências na ação fiscalizatória do concedente foram determinantes para a ausência de transparência na gestão dos recursos com conseqüente incerteza quanto ao atingimento dos objetivos do convênio por intermédio da adequada aplicação dos recursos repassados, para a não-movimentação dos recursos exclusivamente na conta do Convênio (cf. subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria, fls. 125-132, vol. um), para a ocorrência repetida de atraso no pagamento dos produtores (subitem 2.1.3 do Relatório de Auditoria, fl. 134, vol. um) até para a implementação parcial das metas físicas (v. subitem 2.1.5 do Relatório de Auditoria, fls. 136-180, vol. um), a ensejar a aplicação, ao Srs. MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ e RACHEL COSSICH FURTADO, da sanção prevista no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, por inobservância ao art. 23 da IN 1/1997-STN/MF (dever de exercício de função fiscalizadora do conveniente) e no art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/1967 (dever de exercício de controle e fiscalização sobre a execução local de programas executados mediante convênios).

#### **CONVÊNIO 42/04 MA/PlanTeQ-SPPE/MTE**

III.9. Contratação de entidades para ministrar cursos no âmbito do Plano Territorial de Qualificação - PlanTeQ/MA, mediante dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem observância dos requisitos legais, tais como comprovação de inquestionável reputação ético-profissional, justificativa de preço tomando por base o preço de mercado (cf. art. 26, parágrafo único, inciso III, Lei 8.666/1993), e falta de pronunciamento do Conselho Estadual do Trabalho acerca das contratações, em afronta ao art. 5º § 2º da Resolução Codefat 333, de 14/07/2003 (subitens 2.2.1 e 2.2.10 do Relatório de Auditoria, fls. 194-199, 243-245, vol. um)

III.9.1. Argumentos apresentados pelos Srs. RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY e LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR

105. Alegaram os defendentes que as contratações foram legalmente amparadas nas disposições elencadas no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 e art. 5º, § 2º, da Resolução Codefat 333/2003, a utilizar a faculdade da licitação dispensada, prevista na citada lei. Ademais, ressaltaram que a assessoria jurídica da Secretaria (cópias de pareceres juntados às fls. dezessete-noventa, Anexo onze) manifestou-se favorável às contratações assim realizadas com o fundamento de que as entidades contratadas, à luz de seus estatutos, eram voltadas e foram instituídas visando a apoiar a área do ensino e do desenvolvimento institucional e não tinham finalidade lucrativa (fls. três-quatro, Anexo onze).

106. No que concerne à falta de comprovação de inquestionável reputação ético-profissional, afirmaram que todos os processos atinentes à execução do PlanTeQ/2004 teriam contemplado tal comprovação, consubstanciada em atestado ou declaração da Supervisão de Qualificação Profissional da Superintendência do Trabalho então responsável pelo acompanhamento do Plano no Maranhão. A propósito, informaram que a ausência de tal comprovação ensejava devolução de processos pela Comissão Central de Licitação para cumprimento dessa exigência. Uma vez cumprida, o processo era reapresentado, submetido a um colegiado que procedia com sua adjudicação (fls. quatro-cinco, Anexo onze: como evidências do alegado, juntou documentos de fls. 92-117 e 119-160, Anexo onze).

106.1. Alegou, sem demonstrar, que todas as empresas contratadas o haviam sido em gestões anteriores para execução dos mesmos serviços de qualificação. Por último, concluíram que cumpriram o requisito legal em questão, uma vez embasados em posicionamentos da assessoria jurídica e do órgão responsável pela condução dos procedimentos licitatórios no Estado do Maranhão (fl. seis, Anexo onze).

107. Em relação à ausência de justificativa de preço, tomando por base o preço de mercado, lembraram que o convênio estabelecera um parâmetro estimativo de custo hora/aula de R\$ 2,40. O preço base era mencionado no seu projeto para orientar as empresas por ocasião da apresentação de suas propostas. Essas propostas, uma vez apresentadas, eram submetidas a análise

técnica que evidenciava a conformidade do preço proposto com as diretrizes do Convênio e compatíveis com o de mercado, com manifestação em favor da contratação da empresa que apresentara o menor preço (fl. seis, Anexo onze: como evidências, juntou cópia de pareceres técnicos, fls. 162-230, Anexo onze).

107.1. Entendem plenamente atendido o requisito em apreço tendo em vista que o preço estava delimitado pelo concedente que detinha experiência para definir o parâmetro estimativo, que a Secretaria observara devidamente a justificativa de preço ao sugerir a contratação daquelas que apresentavam o menor preço, partindo do preço previamente estabelecido (fl. sete, Anexo onze).

108. Quanto à ausência da autorização do Conselho Estadual do Trabalho para as contratações por dispensa, informou que tal Conselho manifestara-se pela contratação das empresas em reunião extraordinária de 30/1/2004, cumprindo, dessa forma, o art. 5º, § 2º, da Resolução 333/2003-Codefat (fl. sete, Anexo onze: para evidenciar o alegado juntaram cópia de atas, fls. 232-237, Anexo onze).

### III.9.2. Análise

109. A falta de comprovação de inquestionável reputação ético-profissional foi indicada, conforme Tabela 15 do subitem 2.2.1 do Relatório de Auditoria (fl. 197, Volume um), de duas formas: a) casos em que tal documento não constava do respectivo processo (processos 0083/05, Associação Caminho da Luz; 1882/04, Cooperativa de Trabalho para Desenvolvimento Sustentável (Codesu); 1885/04, Instituto de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental (Idesa), e 2530/04, Associação para Capacitação e Promoção Social (Ser)) e b) casos em que tal comprovação era feita a partir de documento emitido pelo conveniente-contratante ou por empresa por ele contratada para fiscalizar o convênio (processos 1868/04, Instituto do Desenvolvimento Humano e Social (IDHS); 1875/04, Instituto de Educação Profissional e Cidadania no Maranhão (IEPC); 1884/04, Instituto de Capacitação Comunitária (ICC) e 2577/04, Instituto Terra).

109.1. Quanto aos casos elencados na primeira situação, a documentação juntada às fls. 92-117 e 119-160, Anexo onze, só trouxe um documento sobre eles, o termo de adjudicação do processo 83/2005 (fl. 125, Anexo onze). Não foram apresentadas, no entanto, as comprovações indicadas como faltantes nesses processos, remanescendo a irregularidade.

109.2. Em relação à segunda situação, conforme registrado no subitem 106 acima, os defendentes reafirmaram que havia casos em que tal comprovação era feita com declaração de departamento da própria Secretaria. Tal comprovação é inadequada, pois se trata de manifesto caso de conflito de interesses, pois o fornecedor da declaração é o mesmo para o qual se emite a declaração. A propósito, a regra do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, exige que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional; ao ter como declarante dessa reputação o próprio contratante, a inquestionabilidade dessa reputação fica afetada. No caso, tal comprovação seria até dispensável, por se tratar de mera formalidade para cumprimento da citada exigência já que quem contrata é o mesmo que diz que tal empresa é apta a contratar. Como a norma não é simples formalidade para indicação objetiva da reputação amealhada pela empresa no mercado, é de se esperar que esse próprio mercado reconheça tal competência a declarar-lhe, para fim de contratação com o poder público. Sendo assim, remanesce a irregularidade.

110. Quanto à ausência de justificativa de preço de contratação, nos pareceres técnicos apresentados pelos defendentes, de fato, consta menção de que as propostas de determinados proponentes estavam compatíveis com o mercado (fls. 164, 167, 172, 207, 217, 223, 230 Anexo onze) ou adequadas aos limites do convênio (fls. 185, 189, 192, 196, 198, 215 Anexo onze) ou apenas eram a de menor preço (fl. 202, 211, 221, Anexo onze).

110.1. Acontece, contudo, que o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 exige que os processos de dispensa fundados no art. 24, inciso XIII, da mesma lei, sejam instruídos com as devidas justificativas de preço. O custo definido no contrato/convênio era referência e não o valor exato a ser contratado, à luz da legislação aplicável. Daí não bastaria declarar a compatibilidade do preço com o mercado como determina o art. 11 da Resolução Codefat

333/2003, mas sim demonstrá-la, o que não ocorreu. Desse modo tem-se que a irregularidade permanece.

111. As atas apresentadas pelos defêndentes dizem respeito à aprovação do plano de qualificação como um todo não do pronunciamento exigido pelo art. 5º, § 2º, da Resolução 333/2003-Codefat, nos casos de contratação direta sem licitação, previamente à conclusão do processo de seleção da contratada. Desse modo, resiste a irregularidade apontada.

111.1. Quanto ao subitem 106.1, ainda que se demonstrasse que as empresas contratadas o haviam sido em gestões anteriores para execução dos mesmos serviços de qualificação não estaria dizendo sobre a qualidade dos serviços prestados.

111.2 Enfim, o fato de que agiram embasados em posicionamentos da assessoria jurídica e do órgão responsável pela condução dos procedimentos licitatórios no Estado do Maranhão (cf. dito no subitem 106.1 acima) não permite concluir que atenderam à legislação aplicável, com parecem querer dizer (fl. seis, Anexo onze) O que se pode concluir, no entanto, é que sua responsabilidade foi em parte mitigada pelo fato de assim terem procedido, mas não afastada, visto que cabe ao gestor a responsabilidade pela homologação dos atos praticados no certame licitatório, cf. art. 43, inciso VI, Lei 8.666/1993.

112. De todo o exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa ora apresentadas.

#### III.9.3. Argumentos apresentados pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

113. O defêndente assumiu ter tido dificuldades para exercício do seu direito de defesa pela falta de tipificação da conduta individual a ele imputada sujeita a questionamento. Mencionou que as empresas relacionadas na Tabela 13 do subitem 2.2.1 do Relatório de Auditoria foram contratadas fora da sua gestão, que foi de 5/7/2005 a 30/3/2006 (fl. quatro, Anexo quatorze).

114. Questionou se haveria responsabilidade objetiva do Secretário de Estado na definição da forma de contratação de um serviço, que é encaminhada para uma comissão central de licitação nomeada pelo Governador que resolve qual modalidade deve ser adotada; no erro de servidor que ele não teria escolhido, visto que as nomeações são feitas pelo Governador. Daí roga que se observe no processo o princípio da individualização da conduta. Ainda, que erros formais ou divergências doutrinárias não levem a rejeição de contas que traz graves conseqüências à vida do cidadão, a se aplicar o princípio da equidade (fl. cinco, Anexo quatorze).

115. Defendeu que todas as contratações foram legais e que todas as entidades contratadas já haviam participado do PlanTeQ. Informou que as entidades inscritas no cadastro de Indicador Profissional das Sedes teriam corpo técnico-científico capaz de confirmar a notoriedade dos seus serviços, tendo sido adequada, assim, a dispensa, principalmente por conta do tempo disponível (fls. cinco-seis, Anexo quatorze).

116. Afirmou que os preços praticados eram compatíveis com o mercado local, tendo havido diferentes preços em atenção às diversas realidades no estado, especialmente em função das dificuldades de acesso, a onerar o custo do curso, dentre outras condicionantes que sugere que sejam observadas pelos auditores (fl. seis, Anexo quatorze).

117. No que diz respeito à ausência de manifestação do Conselho Estadual do Trabalho, disse que as demandas do PlanTeQ/2005 foram aprovadas antes da sua gestão. De todo modo, disse que não teve acesso aos registros desse Conselho para subsidiar sua defesa, por morar longe dele, em outra cidade, e por encontrá-lo sempre fechado quando o procurava. Sugeriu, portanto, que se notificasse o Conselho em apreço para que apresentasse a ata autorizatória das demandas do PlanTeQ/2005 (fl. seis, Anexo quatorze).

118. Enfim, juntou documentos referentes à contratação da empresa Planeja para subsidiar a instrução deste Processo no que diz respeito aos temas em questão (fls. 12-49, Anexo quatorze).

#### III.9.4. Análise

119. Em atenção às preocupações do defêndente, convém consignar que se busca, por meio da audiência realizada e com base na documentação já juntada aos autos, instrui-se adequadamente

o Processo em questão para que se tenha devidamente individualizada a responsabilidade dos gestores e a gravidade dos atos praticados, para que a apreciação de seus atos seja de forma correta e justa. A análise adiante realizada limita-se aos atos praticados diretamente pelo gestor, a atribuir-lhe a responsabilidade devida.

120. Quanto às irregularidades, afasta-se, de pronto, a irregularidade referente a ausência de comprovação de inquestionável reputação ético-profissional, a considerar o período de gestão do defendente (5/7/2005 a 30/3/2006, fls. nove e dez, Anexo quatorze) e o fato de os processos questionados serem de 2004 ou do início de 2005 (processo 083/2005 - v. fl. 125, Anexo onze), antes de sua gestão.

121. Entretanto, quanto à falta de justificativas dos preços praticados nos processos das dispensas realizadas, os documentos apresentados referentes à contratação da Planeja, homologada pelo gestor em questão em 30/3/2006 (v. fl. quinze, Anexo quatorze), evidenciam menção a compatibilidade dos preços com o mercado, sem que ela fosse demonstrada (v. fl. dezenove, Anexo quatorze). Desse modo, ao se aplicar aqui a análise exposta no subitem 110.1 acima, remanesce essa irregularidade.

122. Como dito no subitem 111 acima, a questão não diz respeito à aprovação do plano mas a necessária manifestação do Conselho Estadual do Trabalho nos casos de dispensa de licitação decorrentes da execução desse plano, a ser emitida em cada caso de contratação por dispensa, o que não se efetivou. A irregularidade não foi, então, afastada.

123. Nesses termos, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.10. Ausência de publicidade ou publicidade intempestiva dos termos de adjudicação decorrentes das dispensas realizadas (infringência ao art. 26, caput, Lei 8.666/1993 - v. subitem 2.2.7 do Relatório de Auditoria, fls. 235-236, vol. um)

III.10.1. Argumentos apresentados pelos Srs. RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY e LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR

124. Os defendentes reconheceram que houve ausência/intempestividade na publicação dos termos de adjudicação das dispensas realizadas, por falta de atenção dos setores competentes. Mas informa que foi dada publicidade a todos os contratos daí decorrentes, nos prazos legais, o que garantiria a publicidade para tais atos de contratação. Juntaram cópias de comprovantes de publicação dos referidos contratos (fls. 7/8, Anexo onze: documentos juntados às fls. 239-269, Anexo 11).

III.10.2. Análise

125. Os defendentes ratificaram a ocorrência da irregularidade apontada. Por outro lado, a observância das normas de publicidade dos contratos não supre a inobservância da norma em questão. Desse modo, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.10.3. Argumentos apresentados pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

126. Informou estar trazendo aos autos a comprovação de publicação de todos os termos de adjudicação (v. fls. 50-124, Anexo quatorze). Nos casos de publicação intempestiva, alegou ser um problema causado pela imprensa oficial do estado, com enorme demanda, sem culpa sua.

III.10.4. Análise

127. Verifica-se na documentação apresentada que todos os 23 termos de adjudicação e/ou ratificação apresentados foram publicados intempestivamente, em inobservância ao art. 26, caput, da Lei 8.666/1993. Não houve demonstração da culpa da imprensa oficial nesses atrasos. Nesses termos, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.11. Ausência de cumprimento de atribuições fiscalizatórias do convenente, em especial quanto ao exercício de 2005, tendo o executor deixado de contratar empresa para fiscalizar a execução do plano de qualificação e visitado apenas 8 dos 186 cursos ministrados (subitem 2.2.4 do Relatório de Auditoria, fls. 200-201, vol. um)

III.11.1. Argumentos apresentados pelos Srs. RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY e LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR

128. Os defendentes disseram não se tratar de ato que tenha afetado sua gestão, encerrada em 2/3/2005 para o Sr. RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY e em 31/8/2005 para o Sr. LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, conforme documentos de fls. 271 e 272, Anexo onze (fl. oito, Anexo onze).

#### III.11.2. Análise

129. Considerando que o Plano de Trabalho do PlanTeQ/2005 foi aprovado somente em 24/5/2005 (v. fls. 70-76, Anexo dois), quando o Sr. RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY não mais era gestor, afasta-se, de pronto, sua responsabilidade em relação às irregularidades aqui apontadas.

130. Quanto ao Sr. LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, também se afasta a sua responsabilidade, a considerar que houve a contratação da empresa para fiscalizar o PlanTeQ/2005 (v. documento juntado pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, datado de 9/12/2005, fl. 125, Anexo quatorze), em dezembro/2005, quando não mais era gestor.

131. Assim sendo, acolhe-se as razões de justificativa apresentadas.

#### III.11.3. Argumentos apresentados pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

132. O defendente apresentou documentos referentes à contratação da empresa para fiscalização do PlanTeQ/2005 (fls. 125-133, Anexo quatorze), como evidência de cumprimento da obrigação conveniada.

#### III.11.4. Análise

133. Acolhemos as razões de justificativa apresentadas no que diz respeito à não contratação, considerando a comprovação da devida contratação de empresa para fiscalizar o PlanTeQ/2005 (fl. 125, Anexo quatorze).

III.12. Não fundamentação e não demonstração em planilha detalhada da definição do custo do aluno/hora em relação aos preços de mercado prevalecentes nas localidades em que foram contratados, em inobservância ao art. 11 da Resolução Codefat 333/2003 (subitem 2.2.1 e 2.2.6 do Relatório de Auditoria, fl. 198 e 227-235, vol. um)

III.12.1. Argumentos apresentados pelos Srs. RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY e LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR

134. Os defendentes informaram que o projeto básico da conveniente que subsidiou os projetos básicos das empresas a serem contratadas para execução do PlanTeQ informaria detalhadamente as despesas para a formação do custo unitário e o total do projeto de cada curso. Admitem, no entanto, que não houve elaboração de planilhas com preços diferentes por localidade onde os cursos seriam ministrados, pois havia o entendimento de que só empresas sediadas em São Luís poderiam executar os projetos em todo o Estado, com deslocamento de suas equipes. Assim, adotou-se o custo unitário padrão de R\$ 2,40 hora/aula por aluno o que atenderia plenamente à demanda do convênio. Juntaram cópia de projetos básicos com detalhamentos das despesas para apresentação das propostas de preço (fl. nove, Anexo onze: documentos juntados às fls. 274-345, Anexo onze).

#### III.12.2. Análise

135. Os documentos juntados pelos defendentes revelam a devida parametrização dos custos ao limite de R\$ 2,40 hora/aula por aluno. Ainda que só empresas com sede na capital do estado pudessem, efetivamente disputar os cursos a serem ministrados, haver-se-ia de considerar esse custo estendido em determinadas localidades do estado para fins de efetiva precificação das iniciativas a serem adotadas no âmbito o plano.

136. Com efeito, a proposição do Estado (Anexo 2, fls. 23/49) não trazia registros do cumprimento da regra referente ao custo aluno/hora que diz que seria baseado 'nos preços de mercado na localidade, expressos em planilha detalhada.' Não houve, entretanto, a elaboração de planilha de preços de mercado da localidade que subsidiassem o valor a ser adotado. A partir daí é que se definiria quanto de educandos poderiam ser beneficiados considerando os recursos que o Concedente pretendesse disponibilizar mediante o Convênio. Assim sendo, a grande maioria dos

cursos, não importando o grau de necessidade de materiais para práticas ou outras limitações previsíveis, acabou por terem seus orçamentos estabelecidos no valor parametrizado.

137. Assim sendo, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.12.3. Argumentos apresentados pelo Sr. JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

138. Informou o defendente que o PlanTeQ/2005 foi parametrizado pelo valor de R\$ 2,42 hora/aula por aluno, nos termos do art. 11 da Resolução 333/2003-Codefat. Alguns preços teria tido variações em centavos para atender a peculiaridades locais como acesso e carência de mão de obra.

139. Encaminha, por fim, documento sobre a fundação do Instituto Cidadania em 2003 (fls. 134-135, Anexo quatorze), para corrigir anotação no item 2.2.1 de que só teria seis meses de fundação quando contratado e cópia de pareceres técnicos sobre as contratações do PlanTeQ/2005 (fls. 136-211, Anexo quatorze), para demonstrar ‘o zelo e o rigor na definição do custo de cada curso’ (fls. sete-oito, Anexo quatorze).

III.12.4. Análise

140. Quanto ao Instituto da Cidadania, a informação contida no relatório de auditoria foi baseada em consulta feita ao sítio eletrônico na Internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil que indicou a data de 28/4/2005 como de abertura de cadastro naquela instituição (v. fl. 560, Anexo dois).

141. A parametrização, segundo o art. 11 da Resolução 333/2003-Codefat, não dispensa a exigência de ‘comprovação de sua adequação ao mercado de trabalho local, documentada mediante tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas e outras fontes previstas em lei’ (v. referido artigo). Desse modo, as informações prestadas pelo defendente vem a corroborar a irregularidade, dada a ausência de iniciativas tal qual as previstas na citada Resolução no que diz respeito à demonstração da adequação dos preços ao mercado. Os pareceres técnicos juntados demonstram esse ajustamento ao preço parametrizado (fls. 144, 149, 154, 158, 162, 166, 170, 174, 178, 181, 184, 188, 192, 195, 199, 203 e 211, Anexo quatorze).

142. Assim sendo, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

142.1 Os gestores em apreço promoveram a contratação de entidades para ministrar cursos no âmbito do Plano Territorial de Qualificação - PlanTeQ/MA, mediante dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem observância dos requisitos legais, tais como comprovação de inquestionável reputação ético-profissional, justificativa de preço tomando por base o preço de mercado (demonstração em planilha detalhada o custo do aluno/hora em relação aos preços de mercado prevalecentes nas localidades em que foram contratados) e pronunciamento do Conselho Estadual do Trabalho acerca das contratações. Por outro lado, deixaram de dar publicidade ou deram publicidade intempestiva aos termos de adjudicação decorrentes das dispensas realizadas. Do exposto, tem-se por caracterizada gestão temerária do ajuste, uma vez que as falhas verificadas foram determinantes para eventuais contratações por custos acima daquele praticado no mercado, atentando contra o princípio constitucional da economicidade, a ensejar sanção aos gestores nos termos do art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, por inobservância dos arts. 5º, § 2º, e 11 da Resolução Codefat 333/2003, art. 26, *caput*, e 26, parágrafo único, inciso III, Lei 8.666/1993 e do princípio da economicidade previsto no art. 70, *caput*, da Constituição da República.

**Convênio 837001/2004-FNDE**

III.13. pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004 - FNDE fora do prazo de vigência e estranhas ao objeto pactuado (subitem 2.5.1 do Relatório de Auditoria, fls. 252-253, volume).

III.13.1. Argumentos apresentados pelo Sr. EDSON NASCIMENTO

143. Apesar de chamado em audiência (v. subitem 2, alínea d.6), o responsável não se pronunciou.

III.13.2. Análise

144. Prejudicada, ante a ausência de manifestação do responsável.

III.14. Pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004-FNDE, sem cobertura contratual (subitem 2.5.2 do Relatório de Auditoria, fls. 253-254, vol. um)

III.14.1. Argumentos apresentados pelo Sr. EDSON NASCIMENTO

145. Apesar de chamado em audiência (v. subitem 2, alínea d.6), o responsável não se pronunciou.

III.14.2. Análise

146. Prejudicada, ante a ausência de manifestação do responsável.

III.15. Cumprimento parcial de meta fixada no Convênio 837001/2004-FNDE, ante a existência de obras de reformas de prédios escolares paralisadas ou concluídas mas não recebidas (subitem 2.5.9 do Relatório de Auditoria, fls. 264-265, vol. um)

III.15.1. Argumentos apresentados pelo Sr. EDSON NASCIMENTO

147. Apesar de chamado em audiência (v. subitem 2, alínea d.6), o responsável não se pronunciou.

III.15.2. Análise

148. Prejudicada, ante a ausência de manifestação do responsável.

III.15.3. Argumentos apresentados pelo Sr. LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA

149. Trata-se de obras promovidas com recursos do convênio em apreço, que teve vigência de 30/11/2004 a 24/11/2005, ainda não recebidas ou paralisadas em fevereiro de 2007, por ocasião da emissão do relatório de auditoria.

150. O defendente informou que as irregularidades imputadas dizem respeito a gestão anterior à sua. De todo modo, deu notícia sobre as providências adotadas pelo Governo do Estado em relação às obras em questão (fls. 346-407, Anexo onze-II).

III.15.4. Análise

151. No caso em apreço, tem-se que a irregularidade de execução parcial do convênio consubstanciada na incompletude das obras indicadas há de ser considerada no âmbito de sua vigência, expirada em 24/11/2005. Então, considera-se que as irregularidades apontadas não dizem respeito à gestão do defendente, visto que passou a responder pela Secretaria de Educação só a partir de 26/4/2006 (v. cópia da publicação do ato de designação, fl. 146, Anexo cinco). As providências adotadas daí em diante para conclusão das obras, agora às expensas do convenente (já tinha havido prestação de contas com devolução de saldo em fevereiro/2007, cf. documentos de fls. 7-197, Anexo cinco), fogem do alcance do tópico em questão.

152. Desse modo, acolhe-se as razões de justificativa apresentadas.

**Convênio 60/2003-Senasp**

III.16. Não realização da segunda etapa da meta 1, que tem por objeto a contratação de instituição para o desenvolvimento de programa de preparação comunitária, no valor de R\$ 255.000,00, e utilização desse recurso, com desvio de finalidade, na aquisição de veículos (infração ao art. 8º, inciso IV, IN 1/1997-STN; subitem 2.7.1 do Relatório de Auditoria, fl. 270, vol. um)

III.16.1. Argumentos apresentados pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM

153. Alegou o defendente que o não cumprimento da etapa em questão decorreu da dificuldade de contratar empresa com capacidade técnica para execução dos serviços previsto no plano de trabalho. Por outro lado, defendeu que não houve desvio de finalidade, pois os pagamentos de aquisições de bens de capital teriam sido realizados dentro da natureza de despesa correspondente (fl. 504, vol. três).

III.16.2. Análise

154. Quanto ao descumprimento da etapa mencionada, não houve demonstração das dificuldades alegadas que teriam impossibilitado o cumprimento dessa etapa. Como agravante da situação, os recursos destinados a essa etapa, conforme evidenciado nos trabalhos de auditoria, foi utilizado para realização de aquisição de meios de transporte além do previsto no plano de trabalho,

infringido o art. 8º, inciso IV, da IN/STN 01/1997, por configurar desvio de finalidade, e sem que se evidenciasse a prévia comunicação e necessária anuência do órgão concedente para a alteração da quantidade de bens prevista no referido plano de trabalho, contrariando o art. 15 da IN/STN 01/1997 (v. subitem 2.7.1, fl. 270, vol. um). O fato de despesa ter recebido a correta classificação não afastaria a irregularidade, visto que os recursos possuíam destino diverso do daquele em que foram empregados.

155. Nesses termos, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.17. Não realização da meta nº 2, que tem por objeto a elaboração de diagnóstico institucional e de modernização da gestão em segurança, no valor de R\$ 340.000,00, oriundos de recursos da contrapartida (infringência ao art. 22 da IN 1/1997-STN; subitem 2.7.1 do Relatório de Auditoria, fl. 270, vol. um)

III.17.1. Argumentos apresentados pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM

156. No que concerne a essa meta, alegou o mesmo fato esposado no subitem 153 acima. Ressaltou que o recurso da contrapartida não foi utilizado e foi devolvido com acréscimos (fl. 505, vol. três).

III.17.2. Análise

157. Uma vez mais não houve demonstração das alegadas dificuldades que impossibilitaram de cumprir o acertado. No mais, ratificou a ocorrência da irregularidade, pois a contrapartida, em vez de ser empregada na finalidade a que se destinava, foi devolvida ao Tesouro Nacional (v. subitem 2.7.1, fl. 270, vol. um).

158. Assim sendo, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.18. Aquisição de veículos em quantidades superiores às previstas no plano de trabalho, sem prévia comunicação e anuência do concedente (em infringência ao art. 15 da IN 1/1997-STN; subitem 2.7.1 do Relatório de Auditoria, fl. 270, vol. um)

III.18.1. Argumentos apresentados pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM

159. Argumentou o defendente que, devido a ‘considerável sobra do rendimento do recurso aplicado, e não havendo tempo suficiente pra solicitar a reformulação do plano de trabalho’ e diante a alegada carência de veículos, utilizou recursos dos rendimentos na aquisição de veículos.

III.18.2. Análise

160. Os recursos dos rendimentos, tal como os demais recursos carreados para a execução do convênio, devem se empregados em seu objeto (cf. art. 20, § 2º, IN 1/1997-STN). Sem que houvesse autorização do concedente, o objeto antes pactuado era o limite da aplicação dos recursos. Nesse contexto, a aquisição de bens não previstos no plano de trabalho importou em inobservância dos arts. 15 e 20, § 2º, da IN 1/1997-STN, razão pela qual se rejeita as razões de justificativa apresentadas.

III.19. Aquisição de equipamentos em desacordo com o plano de trabalho anexo ao termo de convênio (subitem 2.7.2 do Relatório de Auditoria, fl. 271, vol. um)

III.19.1. Argumentos apresentados pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM

161. Reiterou, aqui, os argumentos apresentados quanto ao tópico anterior, expostos no subitem 159.

III.19.2. Análise

162. Considere-se, então, para este tópico, a análise apresentada no subitem 160.

III.20. Ausência de acessórios em equipamentos adquiridos com recursos do convênio (infringência ao art. 20 da IN 1/1997-STN e Cláusula Quarta, inciso II, alínea ‘b’, do termo de Convênio; subitem 2.7.5 do Relatório de Auditoria, fl. 273, vol. um)

III.20.1. Argumentos apresentados pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM

163. Informou que, em relação aos computadores dos trailers, foi determinado que fossem instalados nos trailers adquiridos com recursos do convênio. Quanto às motocicletas, em virtude de alegadas necessidades de adequação para uso policial, foram retirados os baús e sinalizadores traseiros (fls. 505-506, vol. três).

### III.20.2. Análise

164. O que foi anotado pela auditoria diz respeito à verificação de que os trailers e os furgões adquiridos não estavam equipados com os computadores previstos nem as motocicletas possuíam rádio (v. subitem 2.7.5, fl. 273, vol. um). Em sua resposta, alegou que teria determinado que os computadores fossem instalados nos trailers o que, como dito, não foi feito. Não mencionou nada acerca dos rádios faltantes. Tem-se que a irregularidade, diante das evidências, remanesce. Desse modo, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.21. Não publicação, no Diário Oficial da União, da antecipação da realização da Tomada de Preços 128/2005, contrariando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 (subitem 2.7.4 do Relatório de Auditoria, fl. 272, vol. um)

#### III.21.1. Argumentos apresentados pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM

165. O defêdente indicou que, às fls. 143 do processo 2892/2005-SSP, consta o aviso de antecipação da abertura dos envelopes, publicado no Diário Oficial da União de 28/10/2005 (fl. 506, vol. três).

#### III.21.2. Análise

166. À míngua da juntada do comprovante da publicação alegada, e considerando que a consulta ao Diário Oficial da União - Seção três (fls. 1.455, Volume oito), redundou em localização de aviso da concorrência 60/2005 da Secretaria de Estado da Saúde, tem-se por não evidenciado o alegado. Sendo assim, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.22. Não observância do prazo de quinze dias para a realização da Tomada de Preços 128/2005, contados a partir da data da alteração, infringindo o disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.666/1993 (subitem 2.7.4 do Relatório de Auditoria, fl. 272, vol. um)

#### III.22.1. Argumentos apresentados pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM

167. O defêdente argumentou que devem ser contados os prazos a partir da publicação do primeiro aviso de licitação (publicado, segundo indicou, em 11/10/2005, 14/10/2005 e 18/10/2005), antes daquele que antecipou a data da licitação porque o prazo só seria reaberto se a modificação afetasse a formulação das propostas, o que a antecipação não afetaria. Acrescentou que 'a antecipação de data foi motivada pela escassez do prazo restante à consumação do objeto do convênio' (fl. 506, vol. três).

#### III.22.2. Análise

168. Discorda-se da tese levantada pelo defêdente de que a antecipação da data da licitação não interferiria na elaboração das propostas, a considerar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ao estabelecer esse interregno entre a publicação do último aviso e a realização da licitação quis garantir tempo razoável para que as propostas fossem elaboradas, a ponto de exigir que o prazo só não seria reaberto se 'inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas' (art. 21, § 4º, Lei 8.666/1993), o que não foi o caso, uma vez que é razoável concluir que a antecipação da abertura da licitação comprometeria a preparação da proposta pelos interessados, que a elaboravam tendo como referência o prazo anterior.

168.1 Ao se antecipar a realização do certame esse prazo deveria ter retornado aos interessados pela licitação, o que não ocorreu, tendo em vista que a primeira publicação do aviso antecipatório ocorreu somente em 25/10/2005 (v. fls. 326 e 325, Anexo sete), quando não mais restavam quinze dias para realização da sessão de abertura da licitação, em 8/11/2005. Desse modo, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

III.23. Ausência dos requisitos exigidos no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tais como a razão da escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, inciso II) e a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III), na dispensa de licitação decorrente da não repetição da Tomada de Preços 128/2005 (subitem 2.7.4 do Relatório de Auditoria, fl. 272, vol. um)

#### III.23.1. Argumentos apresentados pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM

169. Alegou que os preços praticados na dispensa decorrente do fracasso na tomada de preços em comento foram inferiores aos estimados no plano de trabalho do convênio, que

contemplaria preços de mercado ‘aprovados pelo Concedente na forma da Cláusula Segunda do Convênio 6/2003 [60/2003]’. Defendeu que o princípio da publicidade foi observado e não houve lesão ‘ao interesse público, uma vez que os bens foram adquiridos com vantagem econômica em relação aos preços constantes do Edital de Tomada de Preços 128/2005-CPL’ (fl. 507, vol. três).

### III.23.2. Análise

170. De antemão, esclareça-se que a Cláusula Segunda do termo de convênio (Anexo sete, fls. 49) estabelece vinculação dos partícipes ao plano de trabalho, sem tratar de que os preços lá estabelecidos devessem ser considerados preços de mercado, a suprir exigências legais de sua comprovação.

171. Ademais, o fato de ter praticado preços inferiores aos previstos no plano de trabalho não implica dizer que tais preços eram de mercado, tendo em vista que não houve justificativa para tais preços, com apontado nessa irregularidade. No que diz respeito à ausência de justificativa para escolha do fornecedor, nada foi dito. Nesses termos, rejeita-se as razões de justificativa apresentadas.

### CONCLUSÃO

172. Considerando os elementos constantes dos autos e os exames acima realizados, conclui-se pela identificação das seguintes constatações e respectivas providências:

1) **Constatação:** ausência de comprovação de remessa de cópia do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o acompanham, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, para fins de atendimento ao subitem 9.8 do referido acórdão (v. subitem 2, alínea ‘e.6’);

**Providências:** encaminhar, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, cópia do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o acompanham;

2) **Constatação:** esgotamento da atuação do órgão concedente do Convênio CVMESA MA 054/2003 sem que sua atuação viesse a atender a necessária composição de dano ao erário (subitens 19 a 21.1)

**Providências: determinar** a instauração de tomada de contas especial, em apartado destes autos, constituída com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 112-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 398-438, vol. três, fls. um-314, Anexo dez, e do desentranhamento do Anexo um dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, para apuração do débito e identificação dos responsáveis, no âmbito da qual se procederá diligência à Secretaria de Cidades do Estado do Maranhão para apresentação dos extratos bancários da conta corrente 5223-X, Agência 3846, do Banco do Brasil, e das aplicações financeiras respectivas, deste sua abertura até seu encerramento, para que se possa caracterizar adequadamente a movimentação lá efetuada e subsidiar o levantamento das despesas com indícios de desvio de finalidade.

3) **Constatação:** retardamento na atuação do órgão concedente do Convênio 042/04/PlanTeQ na conclusão de tomada de contas especial e respectivo encaminhamento ao TCU (subitens 22 a 22.2)

**Providências:** determinar:

a) ao Concedente, a conclusão e encaminhamento da referida tomada de contas especial, a esta Corte de Contas, no prazo de até noventa dias, se já não o fez, para o devido processo legal, considerando que o prazo de 180 dias previsto no art. 1º, § 1º, da IN 56/2007-TCU já se encontra esgotado;

b) a constituição de processo de monitoramento da determinação anterior, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 194-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 441-447 e 563-566, vol. três, um-345, Anexo onze, quatro-211,

Anexo quatorze e do desentranhamento do Anexo dois dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente;

c) o apensamento do referido processo de monitoramento à mencionada tomada de contas especial, por ocasião de sua eventual autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

4) **Constatação:** retardamento injustificado na atuação do órgão concedente do Convênio 822006/2003, na emissão de parecer conclusivo acerca da prestação de contas final (subitens 23 a 26.1)

**Providências:** determinar:

a) ao Concedente, a emissão do respectivo parecer conclusivo, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado;

b) a constituição de processo de monitoramento da determinação anterior, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 246-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três, um-três e 21-37, Anexo treze, do processo 23034.026787/2003-07-Convênio 822006/2003, com 2.788 páginas, na caixa um/três e do desentranhamento do Anexo três dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente;

c) o apensamento do referido processo de monitoramento à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

5) **Constatação:** retardamento injustificado na atuação do órgão concedente do Convênio 840026/2003, na emissão de parecer conclusivo acerca da prestação de contas final (subitens 28 a 30.1)

**Providências:** determinar:

a) ao Concedente, a emissão do respectivo parecer conclusivo, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU;

b) a constituição de processo de monitoramento da determinação anterior, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 248-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três, fls. um-três, Anexo treze, do processo 23000.011139/2003-35-Convênio 840026/2003, com 642 páginas, na caixa dois/três e do desentranhamento do Anexo quatro dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente;

c) o apensamento do referido processo de monitoramento à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

6) **Constatação:** retardamento injustificado na atuação do órgão concedente do Convênio 837001/2004, na emissão de parecer conclusivo acerca da prestação de contas final (subitens 31 a 33.1)

**Providências:** determinar:

a) ao Concedente, a emissão do respectivo parecer conclusivo, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU;

b) a constituição de processo de monitoramento da determinação anterior, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 252-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três, um-três e oito-vinte, Anexo treze, do processo 23400.020232/2004-17-Convênio 837001/2004, com 3.776 páginas, na caixa três/três e do desentranhamento do Anexo cinco dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente;

c) o apensamento do referido processo de monitoramento à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

7) **Constatação:** retardamento injustificado na atuação do órgão concedente do Convênio 60/2003-Senasp, na emissão de parecer conclusivo acerca da prestação de contas final (subitens 41 a 43.1)

**Providências:** determinar:

a) ao Concedente, a emissão do respectivo parecer conclusivo, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU;

b) a constituição de processo de monitoramento da determinação anterior, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 270-278, vol. um, do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um), dos documentos de fls. 504-507, vol. três, 579-785, vol. quatro, 788-995, vol. cinco, 998-1200, vol. seis, 1.203-1.411, vol. sete, 1.41401.451, vol. oito, fls. 308-309, Anexo 12, e do desentranhamento do Anexo sete dos presentes autos, além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente;

c) o apensamento do referido processo de monitoramento à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

8) **Constatação:** aprovação de contas parcial referente à primeira, segunda e parte da terceira parcela do Convênio CVMESA MA 054/2003, por não considerar a ausência de documento obrigatório (relação de pagamentos) e os municípios previstos de serem beneficiários, nem a rotatividade de municípios e produtores, em infringência ao art. 32 e 35 da IN 1/1997-STN/MF (subitens 63, 64 e 64.1)

**Providências:**

a) considerar revel, quanto a esse tópico, o Sr. ONAUR RUANO;

b) considerando que as contas do MDS referentes ao exercício de 2003 já se encontram julgadas e encerrado o respectivo processo (TC-009.743/2004-0), nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCU, deixa-se de propor a aplicação de multa a ONAUR RUANO;

9) **Constatação:** movimentação dos recursos do convênio em duas contas correntes distintas, em afronta ao art. 20 da IN 1/1997-STN/MF (subitens 65 a 72)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, na condição de ordenador de despesas do convênio (v. fls. 135, 160, 389-392, 670-674, Anexo um);

b) aplicar multa a ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

10) **Constatação:** realização de pagamentos com recursos do convênio a servidores da Sedecid e da Casa de Agricultura Familiar, conforme evidenciado na Tabela 4, subitem 2.1.1, do Relatório de Auditoria, em inobservância ao art. 30 da IN 1/1997-STN/MF (subitens 73 e 74)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, na condição de ordenador de despesas do convênio (v. fls. 135, 160, 389-392, 670-674, Anexo um);

b) aplicar multa a ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

11) **Constatação:** falta da relação de pagamentos realizados a título de contrapartida na prestação de contas da primeira parcela dos recursos, em inobservância ao art. 32 da IN 1/1997-STN/MF (subitens 77 e 78)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, na condição de ordenador de despesas do convênio (v. fls. 135, 160, 389-392, 670-674, Anexo um);

b) aplicar multa a ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

12) **Constatação:** falta de cumprimento das atribuições de supervisão e acompanhamento do programa por parte do Governo do Estado do Maranhão, em descumprimento à Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'c', do termo do Convênio MESA MA 054/2003 (subitens 79 a 85.1)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, na condição de ordenador de despesas do convênio (v. fls. 135, 160, 389-392, 670-674, Anexo um);

b) aplicar multa a ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

13) **Constatação:** não fiscalização *in loco* da aplicação dos recursos conveniados, em afronta ao disposto no art. 23 da IN 1/1997-STN/MF e no art. 10, § 6º, do Decreto-lei 200/1967 (subitens 90 a 104.1)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ e RACHEL COSSICH FURTADO, na condição de gestor e gestora substituta, respectivamente, do Convênio MESA MA 054/2003 (v. fl. 436, vol. três);

b) considerando que as contas do MDS referentes ao exercício de 2003 já se encontram julgadas e encerrado o respectivo processo (TC-009.743/2004-0), nos termos do art. 206 do Regimento Interno do TCU, deixa-se de propor a aplicação de multa a MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ e RACHEL COSSICH FURTADO;

14) **Constatação:** contratação de entidades para ministrar cursos no âmbito do Plano Territorial de Qualificação - PlanTeQ/MA, mediante dispensa de licitação com supedâneo no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, sem observância dos requisitos legais, tais como comprovação de inquestionável reputação ético-profissional, justificativa de preço tomando por base o preço de mercado (cf. art. 26, parágrafo único, inciso III, Lei 8.666/1993, art. 11, Resolução Codefat 333/2003 e art. 70, *caput*, Constituição da República - princípio da economicidade), e falta de

pronunciamento do Conselho Estadual do Trabalho acerca das contratações, em afronta ao art. 5º § 2º da Resolução Codefat 333/2003 (subitens 105 a 123)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, na condição de responsável por contratações irregulares (fls. 395, 402, 427, 433, 442, 448, 456, 477, 478, 497, 516, 531, 549, 559, 575, 603, 648, 682, 700, 714, 724, 750, 751, Anexo dois), LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, na condição de responsável por contratação irregular (fl. 116, Anexo quatorze) e JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, também na condição de responsável por contratações irregulares (fls. 15-16, 50, 52, 58, 60, 62, 65, 67, 71, 73, 76, 79, 82, 85, 89, 92, 115, 119, 122, Anexo quatorze) no âmbito do Convênio 042/04 MA/PlanTeQ-SPPE/MTE;

b) aplicar multa a RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR e JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

15) **Constatação:** ausência de publicidade ou publicidade intempestiva dos termos de adjudicação decorrentes das dispensas realizadas, em infringência ao art. 26, *caput*, Lei 8.666/1993 (subitens 124 a 127)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, na condição de responsável pela publicidade dos atos referentes ao Convênio 042/04 MA/PlanTeQ-SPPE/MTE (fls. 235-236, 251-255, 402, 427, 433, 442, 448, 478, 497, 531, 549, 575, 603, 648, 682, 700, 724, 751, Anexo dois), LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, na condição de responsável por publicidade intempestiva (fl. 116-117, Anexo quatorze) e JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, também na condição de responsável por publicidade intempestiva (fls. 15-16, 17, 50-51, 52-53, 55 e 58, 60-61, 62-64, 65-66, 67-68, 71-72, 73-75, 76-78, 79-80, 82-84, 85-86, 89 e 91, 92 e 94, 119-120, 122-123, Anexo quatorze) no âmbito do Convênio 042/04 MA/PlanTeQ-SPPE/MTE;

b) aplicar multa a RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR e JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

16) **Constatação:** não fundamentação e não demonstração em planilha detalhada da definição do custo do aluno/hora em relação aos preços de mercado prevalentes nas localidades em que foram contratados, em inobservância ao art. 11 da Resolução Codefat 333/2003 (subitens 134 a 142.1)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, na condição de responsável por contratações sem demonstração de adequabilidade dos preços ao mercado (fls. 395, 402, 427, 433, 442, 448, 456, 477, 478, 497, 516, 531, 549, 559, 575, 603, 648, 682, 700, 714, 724, 750, 751, Anexo dois), LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, na condição de responsável por contratação sem ter sido demonstrada a adequabilidade dos preços ao mercado (fl. 116, Anexo quatorze) e JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, também na condição de responsável por contratações sem demonstração de adequabilidade dos preços ao mercado (fls. 15-16, 50, 52, 58, 60, 62, 65, 67, 71, 73, 76, 79, 82, 85, 89, 92, 115, 119, 122, Anexo quatorze) no âmbito do Convênio 042/04 MA/PlanTeQ-SPPE/MTE;

b) aplicar multa a RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR e JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

17) **Constatação:** pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004 - FNDE fora do prazo de vigência e estranhas ao objeto pactuado, em infringência ao art. 8º, incisos IV e V da IN 1/1997-STN/MF (subitens 143 e 144)

**Providências:**

- a) considerar revel o Sr. EDSON NASCIMENTO;
- b) aplicar multa a EDSON NASCIMENTO, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

18) **Constatação:** Pagamento de despesas à conta do Convênio 837001/2004-FNDE, sem cobertura contratual, em infringência ao art. 37, XXI, da Constituição da República e art. 2º da Lei 8.666/1993 (subitens 145 e 146)

**Providências:**

- a) considerar revel o Sr. EDSON NASCIMENTO;
- b) aplicar multa a EDSON NASCIMENTO, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

19) **Constatação:** cumprimento parcial de meta fixada no Convênio 837001/2004-FNDE, ante a existência de obras de reformas de prédios escolares paralisadas ou concluídas mas não recebidas, em infringência ao art. 30 da IN 1/1997-STN/MF (subitens 147 a 152)

**Providências:**

- a) considerar revel o Sr. EDSON NASCIMENTO;
- b) acolher as razões de justificativa do Sr. LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA;
- c) aplicar multa a EDSON NASCIMENTO, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

20) **Constatação:** não realização da segunda etapa da meta nº 1, do Convênio 60/2003-Senasp, que tem por objeto a contratação de instituição para o desenvolvimento de programa de preparação comunitária, no valor de R\$ 255.000,00, e utilização desse recurso, com desvio de finalidade, na aquisição de veículos, em infringência ao art. 8º, inciso IV, 15 e 22, IN 1/1997-STN/MF (subitens 153 a 155)

**Providências:**

- a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, na condição de responsável pela execução do Convênio 60/2003-Senasp (v. fls. 48-66, 153-164, 168-182, 195-200, 202-216, 227-232, 267-270, 297-300, 357-375, Anexo sete);
- b) aplicar multa a RAIMUNDO SOARES CUTRIM, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

21) **Constatação:** não realização da meta nº 2, que tem por objeto a elaboração de diagnóstico institucional e de modernização da gestão em segurança, no valor de R\$ 340.000,00, oriundos de recursos da contrapartida, em infringência ao art. 22 da IN 1/1997-STN/MF (subitens 156 a 158)

**Providências:**

- a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, na condição de responsável pela execução do Convênio 60/2003-Senasp (v. fls. 48-66, 75, 153-164, 168-182, 195-200, 202-216, 227-232, 267-270, 297-300, 357-375, Anexo sete);
- b) aplicar multa a RAIMUNDO SOARES CUTRIM, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

22) **Constatação:** aquisição de veículos em quantidades superiores às previstas no plano de trabalho, sem prévia comunicação e anuência do concedente, em infringência ao art. 15 da IN 1/1997-STN/MF (subitens 159 e 160)

**Providências:**

- a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, na condição de responsável pela execução do Convênio 60/2003-Senasp (v. fls. 48-66, 153-164, 168-182, 195-200, 202-216, 227-232, 267-270, 297-300, 357-375, Anexo sete);
- b) aplicar multa a RAIMUNDO SOARES CUTRIM, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

23) **Constatação:** aquisição de equipamentos em desacordo com o plano de trabalho anexo ao termo de convênio, em infringência ao art. 22 da IN 1/1997-STN/MF (subitens 161 e 162)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, na condição de responsável pela execução do Convênio 60/2003-Senasp (v. fls. 48-66, 202-216, 227-232, Anexo sete);

b) aplicar multa a RAIMUNDO SOARES CUTRIM, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

24) **Constatação:** ausência de acessórios em equipamentos adquiridos com recursos do convênio, em infringência ao art. 20 da IN 1/1997-STN/MF e Cláusula Quarta, inciso II, alínea 'b', do termo de Convênio (subitens 163 e 164)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, na condição de responsável pela execução do Convênio 60/2003-Senasp (v. fls. 48-66, 401-414, Anexo sete);

b) aplicar multa a RAIMUNDO SOARES CUTRIM, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

25) **Constatação:** não publicação, no Diário Oficial da União, da antecipação da realização da Tomada de Preços 128/2005, contrariando o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 (subitens 165 e 166)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, na condição de responsável pela execução do Convênio 60/2003-Senasp (v. fls. 48-66, 302-340, Anexo sete);

b) aplicar multa a RAIMUNDO SOARES CUTRIM, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

26) **Constatação:** não observância do prazo de quinze dias para a realização da Tomada de Preços 128/2005, contados a partir da data da alteração, infringindo o disposto no art. 21, § 3º, da Lei 8.666/1993 (subitens 167 a 168.1)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, na condição de responsável pela execução do Convênio 60/2003-Senasp (v. fls. 48-66, 302-340, Anexo sete);

b) aplicar multa a RAIMUNDO SOARES CUTRIM, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

27) **Constatação:** ausência dos requisitos exigidos no art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, tais como a razão da escolha do fornecedor (art. 26, parágrafo único, inciso II) e a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, inciso III), na dispensa de licitação decorrente da não repetição da Tomada de Preços 128/2005 (subitens 169 a 171)

**Providências:**

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. RAIMUNDO SOARES CUTRIM, na condição de responsável pela execução do Convênio 60/2003-Senasp (v. fls. 48-66, 302-375, Anexo sete);

b) aplicar multa a RAIMUNDO SOARES CUTRIM, com base no art. 58, inciso II, da Lei Orgânica do TCU, a recolher os valores devidos aos cofres do Tesouro Nacional.

5. Alçada a instrução da Secex/MA a meu Gabinete, o FNDE apresentou documentação complementar, fato que demandou a restituição dos autos à unidade técnica para atualização de sua análise. A avaliação dos citados documentos - em que o FNDE noticia que aprovou, com ressalvas, as contas do Convênio 840026/2003 - ensejou o seguinte exame técnico e proposta de encaminhamento final da Secex/MA (peça 197):

### EXAME TÉCNICO

3. O FNDE encaminhou documentação complementar à enviada em 2010, mediante a qual apresenta informações concernentes à providências adotadas em relação aos convênios os quais firmou, objeto deste processo. Em suma, informou que a análise das prestações de contas dos Convênios FNDE/MEC 822006/2003 (Siafi 488724) e 837001/2004 (Siafi 512938) ainda não foi concluída (peça 40, p. 18), situação idêntica à verificada por ocasião da instrução anterior (v. subitens 24 a 26.1, peça 39, p. 4 e subitens 31 a 33.1, peça 39 p. 5-6).

4. Em relação ao Convênio FNDE/MEC 840026/2003 (Siafi 484818), foi informado que sua prestação de contas foi aprovada com ressalvas (peça 40, p. 19), por terem remanescido impropriedades que não evidenciaram prejuízo ao erário, conforme Parecer DIPRE/Coapc/CGCAP/Difin/FNDE 196/2011, de 19/5/2011 (este integrante da peça 42, p. 7-12). Referido parecer observou a determinação prevista no subitem 9.8.3 do Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário, conforme consta dos subitens 6.1.7 e seguintes do referido parecer (peça 42, p. 10-11). Assim sendo, tem-se por cumprida tal determinação, o que implica no afastamento da proposta concernente ao convênio em apreço de que fosse determinado ao FNDE a emissão de parecer conclusivo referente à prestação de contas do Convênio 840026/2003, no prazo de até sessenta dias, nos termos do art. 31 da IN 1/1997-STN, uma vez que já o fez. Do mesmo modo, afasta-se a necessidade de monitoramento da proposta de determinação ora excluída.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante todo o exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo, com base na instrução anterior (subitem 173, peça 40, p. 12-15) e os elementos acrescentados na presente instrução (subitens 3 e 4) (os números em parênteses correspondem aos respectivos subitens da instrução anterior):

a) **considerar** revel o Sr. EDSON NASCIMENTO, CPF 126.440.214-72, e o Sr. ONAUR RUANO, CPF 750.082.548-04 (este em relação ao tópico tratado nos subitens 63, 64 e 64.1), nos termos do art. 12, inciso IV e § 3º, da Lei 8.443/92 (14);

b) **excluir** a responsabilidade da Srª WILMA LUIZA SANTANA, CPF 309.901.141-04 (49);

c) **acolher** as razões de justificativa do Sr. LOURENÇO JOSÉ TAVARES VIEIRA DA SILVA, CPF 000.603.053-04 (151 e 152);

d) **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, CPF 055.346.402-78, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, CPF 279.154.685-53, LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, CPF 183.437.081-72, MIGUEL JESUS ESPINHEIRA GONZALEZ, CPF 030.204.365-91, ONAUR RUANO, CPF 750.082.548-04, RACHEL COSSICH FURTADO, CPF 975.826.624-15, RAIMUNDO SOARES CUTRIM, CPF 042.140.543-72, e RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, CPF 114.355.341-15 (68 a 72, 74, 76, 78, 83 a 85.1, 88 e 89, 92 a 94, 98 a 104.1, 109 a 112, 119 a 123, 125, 127, 129 a 131, 135 a 137, 140 a 142.1, 154 e 155, 157 e 158, 160, 162, 164, 166, 168 e 168.1, 170 e 171);

e) **aplicar**, nos termos dos arts. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU considerando as ocorrências relatadas nos tópicos 9 a 12 e 14 a 27 do subitem 172 da instrução anterior, com aplicação de multa individualmente aos Srs. ANTÔNIO ARNALDO ALVES DE MELO, CPF 055.346.402-78, EDSON NASCIMENTO, CPF 126.440.214-72, JOSÉ RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA, CPF 279.154.685-53, LÚCIO DE GUSMÃO LOBO JÚNIOR, CPF 183.437.081-72, RAIMUNDO SOARES CUTRIM, CPF 042.140.543-72, e RICARDO DE ALENCAR FECURY ZENNY, CPF 114.355.341-15, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da mencionada quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do vencimento do prazo acima estipulado até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor (68 a 72, 74, 76, 78, 83 a 85.1, 88 e 89, 92 a 94, 98 a

104.1, 109 a 112, 119 a 123, 125, 127, 129 a 131, 135 a 137, 140 a 142.1, 144, 146, 148, 154 e 155, 157 e 158, 160, 162, 164, 166, 168 e 168.1, 170 e 171);

f) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas indicadas na alínea ‘e’ acima, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida as respectivas notificações;

g) **encaminhar**, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, cópia do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o acompanham (2, ‘e.6’);

h) **determinar**:

h.1) à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sesan/MDS), a adoção das providências necessárias à imediata restituição, pelo conveniente, das despesas realizadas à conta dos recursos do referido convênio com desvio de finalidade atinentes ao pagamento das tarifas bancárias no período de março a setembro de 2005, conforme apontado no subitem 6.1.1.4 do relatório que acompanha o Acórdão 2013/2007-TCU-Plenário e no subitem 2.1.1 do Relatório de Auditoria, instaurando-se a devida tomada de contas especial caso não seja obtido o referido ressarcimento dentro do **prazo improrrogável de sessenta dias**, comunicando a este Tribunal, imediatamente após o término desse prazo, as providências adotadas e os resultados alcançados, a considerar a análise do trecho do relatório de fls. 125-132 e da íntegra do Anexo 1, Volume 1, dos presentes autos, a serem encaminhados em anexo ao expediente de comunicação desta determinação (21);

h.2) à Secretaria Nacional de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), a conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial referente ao Convênio 042/04/PlanTeQ, à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, no prazo de até noventa dias, se já não o fez, para o devido processo legal, considerando que o prazo de 180 dias previsto no art. 1º, § 1º, da IN 56/2007-TCU já se encontra esgotado (22, 22.1 e 22.2);

h.3) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

h.3.1) a emissão de parecer conclusivo referente à prestação de contas do Convênio 822006/2003, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do art. 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU (23 a 26.1);

h.3.2) a emissão de parecer conclusivo referente à prestação de contas do Convênio 837001/2004, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do art. 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU (31 a 33.1);

h.4) à Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), a emissão de parecer conclusivo referente ao Convênio 60/2003-Senasp, no prazo de até sessenta dias, se já não o fez, nos termos do art. 31 da IN 1/1997-STN, visto que referido prazo já se encontra esgotado, a ser cumprida sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, nos termos do art. 58, inciso IV, da Lei Orgânica do TCU (41 a 43.1);

h.5) à Secex/MA:

h.5.1) a constituição de processo de monitoramento da determinação prevista na alínea ‘h.2’, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 194-278, vol. um (peça 5, p. 14-72, peça 6, p. 1-26), do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um: peça 6, p. 32-57, peça 7, p. 1-12, peça 8, p. 1-7 e 11-16), dos documentos de fls. 441-447 e 563-566, vol. três (peça 10, p. 52-58, peça 13, p. 4-6), um-345, Anexo onze (peças 150, 151, 152, 153, 155, 156 e 157), quatro-211, Anexo quatorze (peça 189, p. 6-50, peças 190 a 195) e do desentranhamento do Anexo dois dos presentes autos (peças 64 a 82), além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação,

acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente (22, 21.1 e 22.2);

h.5.2) o apensamento do processo de monitoramento constituído nos termos da alínea anterior à mencionada tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

h.5.3) a constituição de processo de monitoramento da determinação prevista na alínea ‘h.3.1’, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 246-278, vol. um (peça 5, p. 14-72, peça 6, p. 1-26), do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um: peça 6, p. 32-57, peça 7, p. 1-12, peça 8, p. 1-7 e 11-16), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três (peça 9, p. 6-9, peça 13, p. 14-17), um-três e 21-37, Anexo treze, do processo 23034.026787/2003-07-Convênio 822006/2003, com 2.788 páginas, na caixa um/três e do desentranhamento do Anexo três dos presentes autos (peças 83 a 92), além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente (23 a 26.1);

h.5.4) o apensamento do processo de monitoramento constituído nos termos da alínea anterior à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

h.5.5) a constituição de processo de monitoramento da determinação prevista na alínea ‘h.3.2’, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 252-278, vol. um (peça 5, p. 14-72, peça 6, p. 1-26), do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um: peça 6, p. 32-57, peça 7, p. 1-12, peça 8, p. 1-7 e 11-16), dos documentos de fls. 346-A-346-D e 574-577, vol. três (peça 9, p. 6-9, peça 13, p. 14-17), um-três e oito-vinte, Anexo treze, do processo 23400.020232/2004-17-Convênio 837001/2004, com 3.776 páginas, na caixa três/três e do desentranhamento do Anexo cinco dos presentes autos (peças 98 a 121), além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente (31 a 33.1);

h.5.6) o apensamento do referido processo de monitoramento constituído nos termos da alínea anterior à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

h.5.7) a constituição de processo de monitoramento da determinação prevista na alínea ‘h.4’, em apartado desses autos, constituído com cópia do Relatório de Auditoria de fls. 270-278, vol. um (peça 5, p. 14-72, peça 6, p. 1-26), do Acórdão 2.013/2007-TCU-Plenário, acompanhado pelo relatório e voto respectivos (fls. 284-328; 338-343, vol. um: peça 6, p. 32-57, peça 7, p. 1-12, peça 8, p. 1-7 e 11-16), dos documentos de fls. 504-507, vol. três (peça 12, p. 11-14), 579-785, vol. quatro (peça 14, p. 3-15, peças 15 a 20), 788-995, vol. cinco (peças 21 a 25), 998-1200, vol. seis (peças 26 a 30), 1.203-1.411, vol. sete (peças 31 a 37), 1.414-1.451, vol. oito (peça 38, p. 3-41), fls. 308-309, Anexo 12 (peça 165, p. 42-43), e do desentranhamento do Anexo sete dos presentes autos (peças 127 a 135), além de cópia do acórdão que venha a determinar-lhe a criação, acompanhado do relatório e voto respectivos, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e do art. 2º, § 1º, e do art. 4º, inciso III, da Portaria 27/2009-Segecex, considerando a eventual necessidade de novas determinações ou de conversão em tomada de contas especial, no caso de omissão do concedente (41 a 43.1);

h.5.8) o apensamento do referido processo de monitoramento constituído nos termos da alínea anterior à eventual tomada de contas especial, por ocasião de sua autuação neste Tribunal, com o fito de subsidiar-lhe o julgamento;

i) autorizar o descarte dos documentos que constituem o processo 23400.000409/2003-70-Convênio 828039/2003, com 1.395 páginas, acondicionados na caixa dois/três, uma vez que não possuem qualquer relevância para o deslinde do presente Processo (27.1).”

6. A proposta de encaminhamento acima angariou a concordância do corpo dirigente daquela unidade técnica (peça 199).

É o relatório.